



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAÍS DE SÁ CURVELO

**A RETIFICAÇÃO DO NOME REGISTRAL E DO GÊNERO DO
TRANSEXUAL E QUESTÕES RELATIVAS À PRIVACIDADE
DESTE ATO**

Salvador
2017

THAÍS DE SÁ CURVELO

**A RETIFICAÇÃO DO NOME REGISTRAL E DO GÊNERO DO
TRANSEXUAL E QUESTÕES RELATIVAS À PRIVACIDADE
DESTE ATO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maurício Requião

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

THAÍS DE SÁ CURVELO

A RETIFICAÇÃO DO NOME REGISTRAL E DO GÊNERO DO TRANSEXUAL E QUESTÕES RELATIVAS À PRIVACIDADE DESTE ATO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2017

A
minha família com amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, aos meus pais e a minha família, base de tudo na minha vida. A Deus por sempre olhar por mim e me dar forças para ir em busca dos meus objetivos. A meus pais pelo apoio, amor e paciência em todos os momentos, meus maiores exemplos. A meu amor Guido, por todo carinho e compreensão. A meus amigos que estiveram comigo nessa trajetória, compreendendo meus momentos de preocupação ou de ausência. Aos meus professores, que me ajudaram nessa trajetória e possibilitaram o meu conhecimento no estudo do direito. Ao meu orientador, Maurício Requião, por toda a paciência, compreensão e auxílio na produção do presente trabalho e por todo o conhecimento compartilhado na matéria de Direito Civil.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo“.

Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão do transexual, no que diz respeito à proteção dos seus direitos à saúde, ao corpo, ao nome, à identidade de gênero e à privacidade, de forma a garantir o princípio maior da dignidade da pessoa humana. O transexual é um indivíduo que possui desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico, ou seja, não se identifica com o seu sexo de nascimento. Logo, esta pessoa possui uma vontade inequívoca de ser reconhecida pela sociedade como do sexo pelo qual se identifica, passando, inclusive, por sofrimento, angústia e constrangimento no âmbito social. A partir disto, surgem diversas questões, sendo a primeira delas a cirurgia de mudança de sexo. Atualmente, a cirurgia já é permitida pelo Conselho Federal de Medicina desde que preenchidos alguns requisitos contidos na resolução respectiva. Com isso, o transexual tem a possibilidade de se submeter ou não a esse procedimento médico de acordo com a sua vontade. Após as questões relacionadas à cirurgia de alteração de sexo, surgem as consequências no âmbito jurídico. O transexual, independente da cirurgia, deve ter o seu direito à adequação de nome e gênero salvaguardado pelo ordenamento jurídico, o que não acontece atualmente por falta de norma que preveja este direito. Contudo, a doutrina e jurisprudência já vem se posicionando a favor desses indivíduos de forma a concretizar os seus direitos da personalidade. O direito à privacidade do transexual deve ser assegurado no que diz respeito à adequação dos seus documentos, de forma que não haja qualquer informação acerca da alteração na certidão de nascimento, carteira de identidade, carteira de trabalho, etc. Deve haver apenas uma averbação no livro de registro público. O transexual precisa ter a sua vida privada e intimidade resguardadas no tocante a esta alteração como forma de reconhecimento do seu direito a uma vida digna, que possibilite o sua inclusão na sociedade.

Palavras-chave: Transexual, cirurgia de alteração de sexo, adequação do nome, adequação do gênero, registro civil, privacidade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
cf.	Conferir
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
cit.	Citada
CPC	Código de Processo Civil
ed.	Edição
Ibid.	Ibidem
Id.	Idem
loc. cit.	<i>Locus citato</i> , local citado
n.	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
Op. cit.	<i>Opus citatum</i> , <i>opere citato</i> , obra citada
p.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
v.	Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	12
2.1 DIREITO AO NOME	14
2.1.1 Componentes do nome	15
2.1.2 O direito/dever ao nome.....	17
2.1.3 Princípio da Imutabilidade relativa e as hipóteses de alteração do nome civil	18
2.1.4 O nome social	21
2.2 DIREITO À PRIVACIDADE.....	23
2.2.1 O direito à privacidade como um direito da Personalidade	25
2.2.2 Proteção ao direito à privacidade	28
3 A PLURIDIMENSIONALIDADE DO SEXO E O TRANSEXUAL.....	34
3.1 SEXO JURÍDICO, SEXO DE CRIAÇÃO E O SEXO PSICOSSOCIAL	35
3.2 IDENTIDADE DE GÊNERO.....	37
3.3 OS DIFERENTES TIPOS SEXUAIS.....	39
3.3.1 Diferença entre homossexual, travesti e transexual	41
3.4 A READEQUAÇÃO DO SEXO DO TRANSEXUAL.....	44
3.4.1 Direito à saúde, ao próprio corpo e à integridade física.....	47
4 LIMITES DO DIREITO À PRIVACIDADE QUANTO A ADEQUAÇÃO DO NOME E GÊNERO DO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL.....	50
4.1 A QUESTÃO DO NOME.....	51
4.1.1 Critérios para retificação do prenome e do gênero do transexual	53
4.1.2 Mudança de nome e gênero a partir da cirurgia de mudança de sexo	57
4.2 A PRIVACIDADE EM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO.....	60
4.3 PROJETOS DE LEI E O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL	63
5 CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O transexualismo é, ainda hoje, um assunto que envolve muitos questionamentos e discussões por parte do direito e da mídia no que tange às suas consequências no mundo social e jurídico.

Mesmo após a promulgação da Constituição federal brasileira de 1988, que consagra o princípio da dignidade humana, do qual decorre o direito à igualdade, à liberdade, ao corpo, à privacidade, dentre outros. O sujeito que diverge dos padrões sociais, morais e religiosos de normalidade acaba muitas vezes ficando à margem da sociedade.

Há, ainda hoje, uma grande dificuldade da sociedade em aceitar as diferenças, principalmente no que diz respeito à transexualidade. Os transexuais são indivíduos que possuem desconformidade entre o sexo biológico e o sexo psicológico, e por conta disso, vivem em constante sofrimento e angústia na luta pelo reconhecimento dos seus direitos, já que além do enfrentamento psicológico precisam enfrentar um desamparo jurídico.

O direito precisa ser flexível de forma a conseguir acompanhar as evoluções sociais. Os transexuais almejam o reconhecimento, principalmente, do direito a uma vida digna, logo, o ordenamento jurídico não pode ser um obstáculo à concretização desse direito, mas ao contrário, deve ser o primeiro a resguardá-lo.

Tanto homens como mulheres tem conseguido, ao longo do anos, alcançar maior liberdade quanto à forma de exercer a sua sexualidade, entretanto, é nítida a resistência social que ainda existe quanto aos transexuais.

O presente trabalho tem por objeto a análise médica e jurídica do indivíduo transexual, bem como o reconhecimento da necessidade de se resguardar os direitos dessa pessoa, uma vez que a identidade sexual trata-se de um dos elementos de desenvolvimento da sua personalidade.

Neste trabalho será abordada a análise sobre se a adequação física do transexual seria uma disposição do corpo punível pelo direito, bem como a posição do Conselho Federal de Medicina sobre o assunto. Outro ponto discutido diz respeito a

se o transexual precisa se submeter à cirurgia de transgenitalização para ter os seus direitos de alteração dos documentos resguardados.

Em face da discussão acerca da adequação de prenome e gênero no registro civil dos transexuais, bem como a ausência de normas que venham a regular a questão, será feita uma análise com base na doutrina e na jurisprudência existente até o momento, visando alcançar as informações necessárias para a discussão desse fator social que ora se apresenta.

Além disso, será analisada a questão da privacidade em relação à alteração do nome e gênero do indivíduo transexual no registro civil, uma vez que uma possível alteração sigilosa pode vir a atingir direitos de terceiros, mas, ao mesmo tempo, se não for sigilosa, poderá expor essa pessoa a inúmeros constrangimentos por conta da discrepância entre a sua aparência e o que está previsto nos seus documentos.

No tema a ser debatido, tem-se, portanto o conflito entre a privacidade da pessoa transexual, no que diz respeito à sua adequação de nome e sexo, e os princípios da publicidade e veracidade que regem os documentos públicos.

Esta obra está dividida em três capítulos, sendo o primeiro aquele que irá tratar sobre os direitos da personalidade em geral e, mais especificamente, o direito ao nome, à saúde e à privacidade. O segundo capítulo que discute os conceitos de sexo, identidade de gênero, tipos sexuais, sexualidade, dentre outros. E que traz uma análise do ponto de vista do Conselho federal de Medicina acerca da transexualidade e da cirurgia de adequação de sexo. O terceiro capítulo, por sua vez, aborda a alteração de nome e gênero no registro civil dos transexuais, a privacidade dessa alteração, os projetos de lei em vigor sobre a matéria e o Estatuto da Diversidade Sexual.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos próprios das pessoas, são direitos que decorrem da condição de ser humano. Logo, são direitos essenciais que visam a garantia das razões fundamentais da vida do indivíduo e do seu desenvolvimento moral e físico, que tem por objeto a forma de ser da mesma pessoa.

Nas palavras de Orlando Gomes¹, “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”.

Atualmente se considera como objeto dos direitos da personalidade “as projeções físicas ou psíquicas da pessoa, ou as suas características mais importantes. As projeções da personalidade, suas expressões, qualidades ou atributos são bens jurídicos e se apoiam no direito positivo”.²

Não há um consenso quanto a exata denominação e determinação da natureza desses direitos, podendo ser encontrados como “direitos individuais; direitos da personalidade; direitos sobre a pessoa; direitos subjetivos, dentre outras expressões. No presente trabalho opta-se por chamá-los ‘direitos da personalidade’”³.

Entre os direitos tidos como subjetivos, os direitos da personalidade são os que se encontram na esfera pessoal do sujeito e possuem atributos psíquicos, físicos e morais do indivíduo em suas projeções sociais, sendo considerados na sua origem como direitos humanos. “Constituem-se, portanto, em um conjunto de caracteres próprios da pessoa, comuns da existência humana, ampliando-se, a partir do acúmulo de conquistas históricas, de cunho filosófico, ético, político e cultural”.⁴

Os direitos da personalidade são diferentes dos direitos obrigacionais e dos direitos reais, sendo compreendidos como uma categoria especial do direito. Por meio deles

¹ GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 19.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 134.

² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos da personalidade e autonomia privada. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 20.

³ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 138.

⁴ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 17.

se protege a essência e as principais características das pessoas. O objeto desses direitos são os bens e valores considerados essenciais para a pessoa humana.⁵

Segundo Roxana Borges:

Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito à intimidade, o direito à privacidade, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à imagem, o direito ao nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade.⁶

Orlando Gomes, por sua vez, classifica os direitos da personalidade como:

(...) direitos à integridade física; direito à vida; direito sobre o próprio corpo (direito sobre o corpo inteiro; direito sobre partes separadas); direito à integridade moral; direito à honra; direito à liberdade; direito ao recato ou direito à intimidade; direito à imagem; direito ao nome; direito moral do autor.⁷

Importante mencionar que os direitos da personalidade se caracterizam, principalmente:

(...) por serem intransmissíveis, pois nascem e se extinguem com os seus titulares; são indisponíveis relativamente, pois são insuscetíveis de disposição, salvo em caso de interesse (cirurgia de adequação de sexo), de vontade própria (exploração da imagem para eventos ou produtos) ou de doação de órgãos; são direitos irrenunciáveis, impenhoráveis. O seu âmbito de defesa não se extingue nem pelo uso nem pela inércia, uma vez que são imprescritíveis; são inexpropriáveis e, portanto, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver; por serem extrapatrimoniais, não tem conteúdo patrimonial direto, aferível economicamente, exceto dos direitos tidos como autorais, que podem ser morais, próprios da personalidade.⁸

Pelo exposto acima não há dúvidas de que os direitos relacionados à personalidade são direitos intimamente ligados à noção de dignidade, pessoalidade, liberdade e individualidade, de maneira que a toda pessoa deve ser concedida uma igualdade

⁵ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 20.

⁶ Ibid., p. 21.

⁷ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 138.

⁸ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 25.

de oportunidades, sendo esta proteção imprescindível para o desenvolvimento da personalidade.⁹

Para que exista a proteção dos direitos da personalidade, é necessário garantir uma interpretação flexível e maleável do direito, que o torne capaz de se adequar e se adaptar às novas circunstâncias que por ventura venham a surgir no âmbito social, uma vez que a sociedade está em constante mudança.¹⁰

O presente capítulo irá se debruçar mais especificamente sobre o direito ao nome e o direito à privacidade, uma vez que estão intimamente atrelados à problemática do transexual que visa a adequação de nome e sexo no registro civil e o seu direito de manter ou não este ato em sigilo.

2.1 DIREITO AO NOME

Não há dúvidas quanto a importância de cada pessoa ter um nome como forma de identificação social e individualização perante os outros indivíduos. O nome civil surge então como uma necessidade, e não como uma faculdade da pessoa natural, para que possa ser reconhecida na sociedade como um todo.¹¹

Segundo Roxana Borges, “a doutrina mais tradicional considera o direito ao nome um dos mais importantes direitos da personalidade, atribuindo-lhe os estudos mais amplos, se comparado com as demais espécies de direitos da personalidade”.¹²

O código Civil reconhece a importância do nome e o elenca no capítulo que traz os direitos da personalidade (Art. 16 a 19, Capítulo II, do Título I, do Livro I) e confere a este proteção idêntica no art. 12, CC).

O nome é reconhecido como um direito da personalidade, e possui, dentre outras, as seguintes características: é absoluto, pois produz efeito erga omnes; obrigatório, visto que está previsto na Lei de Registros Públicos a necessidade de todas as

⁹ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 18.

¹⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 29.

¹¹ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 239

¹² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Op. cit., p. 221.

peças nascidas se registrarem civilmente; indisponível, pois o titular do nome não pode dispor deste; imprescritível, visto que não é possível perder o nome pela falta de uso; intransmissível, já que não é possível a sua transmissão a outrem; inalienável, uma vez que não é possível vender ou dar o seu nome.¹³

Ainda quanto às características do direito ao nome, Roxana Cardoso Brasileiro Borges expõe que este não pode ser alienado ou renunciado e traz que a justificativa para tal rigidez “não se encontra na proteção da própria pessoa, mas no interesse de terceiros, que, para alguns autores, acaba por se sobrepor ao interesse da pessoa que deseja ou necessita alterar seu nome”.¹⁴

Entretanto, a característica do nome considerada como a mais relevante é a sua imutabilidade relativa, visto que diante de toda a proteção e importância conferida ao nome, este só poderá ser alterado em situações excepcionais, a partir de uma justificativa motivada e desde que não acarrete prejuízos a terceiros.¹⁵

No tocante a esta matéria, Roxana Borges esclarece que apesar de ser possível a retificação do nome, “a regra é a de que não há mudança de nome, mas apenas a correção de um erro. Rege nosso direito o princípio da inalterabilidade ou imutabilidade do nome”.¹⁶

O nome civil é considerado como matéria de ordem pública, uma vez que toda pessoa nascida deve ser registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais – LRP, e decorrente disso, todos os procedimentos que tratem do nome civil terão a intervenção do Ministério Público, de forma a prezar por uma decisão judicial justa¹⁷.

2.1.1 Componentes do nome

O Código Civil de 2002 reconhece o direito ao nome, no seu artigo 16º, e traz dois componentes deste, quais sejam, o prenome e o sobrenome. Logo, identifica-se

¹³ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p.240.

¹⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 223.

¹⁵ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 241.

¹⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Op. Cit., p. 222.

¹⁷ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., loc. cit.

desde já que o nome civil é formado pelo elemento prenome (nome individual), sobrenome (nome patronímico) e algumas vezes também pelo agnome.¹⁸

O prenome, que é a designação individual de cada indivíduo, é o primeiro elemento do nome. Este pode ser simples ou composto (quando possui duas palavras) e é determinado livremente pelos pais quando do registro civil da pessoa nascida, devendo respeitar, contudo, algumas regras previstas na Lei de Registros Públicos – LRP, sendo uma dessas a recusa pelo Oficial do cartório do registro de nomes que exponham ao ridículo o seu titular.¹⁹

O sobrenome ou nome de família, por sua vez, indica a origem familiar do indivíduo e não pode ser escolhido livremente, estando pré-determinado pelos sobrenomes dos pais. Também pode ser simples ou composto e tanto o filho adulterino como o incestuoso ou adotivo também fazem jus ao sobrenome do genitor, não sendo possível qualquer discriminação²⁰, conforme preconiza o artigo 227, §6º, CF/88: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”²¹

Existe ainda a possibilidade de haver um terceiro elemento do nome, o agnome. Este terceiro componente destina-se a complementar o nome e indica o grau de parentesco, como por exemplo: Júnior, Filho ou Neto.²²

Importante mencionar também o apelido, que trata-se de um nome que não foi originalmente registrado no nascimento do indivíduo, mas que tornou-se a forma pela qual a pessoa é popularmente conhecida. O art. 58 da Lei 6.015/73 traz um permissivo legal no qual os apelidos notórios podem ser acrescentados ao nome da pessoa.²³ A exposição e análise mais aprofundada desse artigo será tratada no 4º capítulo deste trabalho.

¹⁸ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p.241.

¹⁹ Ibid., p 241-242.

²⁰ Id.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 18 nov. 2016

²² CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Op. cit, loc. cit.

²³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 222.

2.1.2 O direito/dever ao nome

O nome é uma questão problematizada hoje pois envolve muitas nuances e consequências jurídicas a partir deste.

Atualmente se questiona se o nome é um direito de fato ou um dever do indivíduo. De acordo com Anderson Schreiber²⁴, a lei de Registros Públicos consagra expressamente o nome como um dever e não como um direito, pois é determinado nesta lei que a toda pessoa natural seja indicado um nome a partir do seu nascimento.

Além disso, nos é exigido sempre nos atos solenes da vida civil a identificação pelo nome, não sendo permitido, e conseqüentemente ilícito, que uma pessoa natural não o possua.

Entretanto, conforme expõe o artigo 16 do Código Civil de 2002: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”²⁵ A partir disto, se observa que apesar de o Código Civil determinar que o nome é um direito do indivíduo, a legislação infraconstitucional determina que o nome é, ao contrário, um dever deste.

Schreiber²⁶ afirma também que o nome abrange três aspectos, sendo estes: (I) o direito ao nome, (II) o direito de interferir no próprio nome e (III) o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros.

O primeiro aspecto do nome, segundo Schreiber²⁷, se trata mais de um dever do que de um direito, pois toda pessoa natural precisa ser registrada no nascimento, ou seja, ter um nome definido para si, não há uma liberalidade em relação a isto e sim uma compulsoriedade.

Já o segundo aspecto, conforme o mesmo autor, trata-se da possibilidade de alteração do nome, por decisão judicial, dentro das hipóteses elencadas na Lei de Registro Público, o que, por sua vez, vem tendo interpretação cada vez mais

²⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 193.

²⁵ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016

²⁶ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., 193-194.

²⁷ Id.

extensiva pelos juízes a ponto de se poder dizer que a pessoa natural já possui certa autonomia em relação a essa alteração.

O terceiro e último aspecto trata-se da proteção ao nome contra terceiros, mas é vista de forma equivocada, uma vez que esta proteção se assemelha muito com a proteção dada às coisas. O legislador no momento de elaboração do código não se preocupou em ampliar o espaço de autodeterminação da pessoa em relação ao nome, mas tão somente em proteger o nome contra terceiros²⁸.

O artigo 17 do Código Civil traz: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”²⁹

Ocorre que neste artigo, com o objetivo de determinar critérios para identificar quando o nome está sendo utilizado de forma indevida, o legislador atrelou o direito ao nome ao direito à honra quando colocou a expressão expor “ao desprezo público”.³⁰

Observa-se no artigo acima supracitado, que o nome assume um caráter de instrumento da violação do direito à honra, que é outro direito da personalidade consagrado na Constituição Federal de 1988, de forma que sua proteção não pode ter dependência de uma lesão a outro direito da personalidade, que não o próprio direito ao nome.³¹

2.1.3 Princípio da Imutabilidade relativa e as hipóteses de alteração do nome civil

A lei de Registro Público, traz nos seus artigos 57 e 58 a regra da inalterabilidade relativa, com o objetivo de proteger as pessoas naturais, uma vez que o direito ao nome é um direito da personalidade do indivíduo.

Logo, entende-se que o nome civil será inalterável, salvo em situações excepcionais, anteriormente previstas na legislação ou por determinação judicial que analisará

²⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 194.

²⁹ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016

³⁰ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., loc. cit.

³¹ Ibid., p. 195.

caso a caso. Isso se justifica pelo fato de que o nome é registrado publicamente, tendo com isso o dever de demonstrar a veracidade dos fatos para com a sociedade.³²

Segundo Cristiano Chaves³³, algumas das hipóteses de modificação do prenome sob o ponto de vista legal são permitidos quando expuser o seu titular ao ridículo ou quando se tratar de nome exótico; em caso de erro gráfico evidente; para incluir apelido público notório (neste caso pode-se incluir o apelido ou substituir o prenome por aquele); pela adoção; em casos de homonímia que venha a depreciar socialmente ou profissionalmente o indivíduo.

Importante mencionar que o estrangeiro domiciliado no Brasil tem a possibilidade de alterar o seu nome nas mesmas hipóteses conferidas aos brasileiros, conforme artigos 30 e 43 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).³⁴

Além das hipóteses acima elencadas, é também convencionado em lei a modificação do prenome no primeiro ano de maioridade civil (a partir de 18 anos e enquanto a pessoa tiver 18 anos) conforme dispõe o artigo 56 da LRP:

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (Renumerado do art. 57, pela Lei nº 6.216, de 1975).³⁵

Assim, é necessário que se faça uma interpretação não exaustiva das hipóteses de modificação do prenome, de forma a permitir também a sua alteração motivada no caso concreto, por deliberação de Juiz de direito e com intervenção do Ministério Público, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana.³⁶

Existe ainda, mesmo que minoritária, posição de alguns juízes no sentido de não conceder o permissivo para alteração do prenome quando não se tratar de uma das hipóteses elencadas na Lei de Registro Público, conforme decisão abaixo:

³² CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p.243.

³³ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 243-244

³⁴BRASIL. **Lei 6.815, de 19 de Agosto de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016

³⁵Id. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016

³⁶ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 247.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PONDERÁVEL. 1. O sistema registral está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 2. A possibilidade de alteração de nome constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, como exceção, deve ser interpretada restritivamente, sendo admissível apenas nas hipóteses previstas na lei, o que não é o caso dos autos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066786468, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/10/2015).

(TJ-RS - AC: 70066786468 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/10/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015).³⁷

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul decidiu seguir pelo entendimento da estrita legalidade ao não conceder o substrato jurídico para modificação do nome no julgamento acima. Entretanto, há no Brasil diversas decisões no sentido de conceder essa permissão, situação em que o juiz, diante de um caso concreto, reconheceu a necessidade de alteração, conforme julgado abaixo:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em... 24/06/2015). (TJ-RS - AC: 70064503675 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015).³⁸

³⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-RS. **AC nº: 70066786468 RS**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/10/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 19 nov. 2016.

³⁸ Id. **AC nº: 70064503675 RS**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 19 nov. 2016.

No caso acima, o tribunal entendeu pela possibilidade de alteração do prenome, pois o descompasso entre a identidade social e o nome civil trazem uma situação vexatória para o transexual.

2.1.4 O nome social

Atualmente, o nome civil não é a única forma de identificar o indivíduo na sociedade, existindo também pessoas que se apresentam por nomes que possuem relação com a sua personalidade e que são dissociados do seu sexo biológico.³⁹

O nome social é a construção por travestis e transexuais de uma denominação atrelada ao gênero pelo qual essas pessoas se identificam, independente de ser masculino ou feminino. É a forma pela qual esses indivíduos escolhem ser reconhecidos perante eles mesmos e perante a sociedade.⁴⁰

A partir da concretização da democracia e da evolução da sociedade, hoje existe a autonomia e liberdade dos indivíduos para o desenvolvimento e a criação da sua personalidade, de forma a possibilitar a construção de uma própria identidade, que não está necessariamente compatível com o seu sexo biológico.⁴¹

Quando a pessoa natural se identifica com o gênero diferente daquele que lhe foi determinado socialmente em virtude do seu sexo genético, ela externa para a sociedade, através de atitudes e comportamentos, a sua personalidade e utiliza um prenome diferente do nome civil, mas que possui correspondência com o gênero pelo qual se reconhece. “Por isso, o nome social concretiza o direito fundamental à identidade de gênero, do livre desenvolvimento da personalidade e do princípio fundamental do pluralismo jurídico”.⁴²

Há parcela da doutrina que critica veemente a utilização do nome social para fins jurídicos, ensejando uma situação um tanto controversa, uma vez que o

³⁹ MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Montai y; PRANDI, Luiz Roberto. **A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social.** In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). *Minorias Sexuais direitos e preconceitos.* Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 366

⁴⁰ Id.

⁴¹ Id.

⁴² Id.

ordenamento brasileiro permite outras formas de identificação do indivíduo que não apenas o nome civil, como é o caso dos artistas que usam o pseudônimo.⁴³

O artigo 19 do Código Civil traz que: “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.”⁴⁴ Ora, se o ordenamento pátrio confere proteção jurídica de um apelido na utilização para fins lícitos, pelo fato de uma pessoa ser amplamente reconhecida por aquela denominação, não há porque se negar essa mesma proteção ao nome social, visto que se trata também de uma denominação pela qual os transexuais e travestis são reconhecidos no meio social.⁴⁵

Apesar de ainda não haver uma expressa proteção jurídica do nome social, políticas públicas vêm sendo implementadas pelo Estado no sentido de permitir e reconhecer a utilização do nome social por travestis e transexuais em casos específicos, como exemplo, “alguns Estados da Federação emitiram regulamentações permitindo que esses indivíduos possam ser reconhecidos por instituições de ensino pelo nome social, demonstrando total respeito à singularidade da personalidade humana”.⁴⁶

Nos últimos anos, várias portarias, resoluções e decretos foram publicados no sentido de autorizar a utilização do nome social por transexuais e travestis conforme sua identidade de gênero, antes do reconhecimento judicial. Como exemplo, tem-se a portaria nº 233, de 18 de maio de 2010 na qual “o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão assegurou aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.”⁴⁷

Outro exemplo de portaria que reconhece a utilização do nome social já há alguns anos é a Portaria nº 13, de 09 de fevereiro de 2010, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que determinou “a inclusão do nome social de

⁴³ MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Montai y; PRANDI, Luiz Roberto. **A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social.** In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). *Minorias Sexuais direitos e preconceitos.* Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 367.

⁴⁴ BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁴⁵ MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Montai y; PRANDI, Luiz Roberto. **A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social.** In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). *Minorias Sexuais direitos e preconceitos.* Brasília-DF: Consulex, 2012, p.367.

⁴⁶ Id.

⁴⁷ CORDEIRO, Desirée Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros** – travestis: a dura aceitação social. *Minorias Sexuais direitos e preconceitos.* Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 293-294.

travestis e transexuais nos respectivos registros escolares de todas as instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal.”⁴⁸

A utilização do nome social também já tem reconhecimento pela OAB, conforme notícia publicada pela OAB – Seccional do Espírito Santo, no site do Jusbrasil:

Advogados e advogadas travestis e transexuais poderão ter seu nome social na carteira da OAB e em todos os cadastros da entidade. É este o entendimento do Colégio de Presidentes de Seccionais da Ordem, reunido nesta sexta-feira (18), na capital piauiense. A recomendação será encaminhada ao Conselho Federal para que aprove e regulamente a questão.⁴⁹

A utilização do nome social poupa os transexuais e travestis de situações vexatórias, não só no âmbito escolar como em todos os convívios sociais, pois ao serem identificados pelo nome civil, eles são automaticamente obrigados a expor a sua privacidade e é notória a discrepância entre a sua aparência física e o gênero do seu nome civil⁵⁰. A utilização do nome social visa justamente a inclusão dessas pessoas nos mais diversos setores sociais, como ensino, justiça e mercado de trabalho.

2.2 DIREITO À PRIVACIDADE

Os direitos da personalidade estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana elencado na Constituição Federal de 1988. Cristiano Chaves traz o entendimento de que “os direitos da personalidade estão, inexoravelmente, unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, caracterizando-se como garantia para a preservação de sua dignidade”.⁵¹

Imprescindível dizer que os direitos da personalidade possuem duas características importantes, sendo estas a inalienabilidade e a intransmissibilidade. Pois o sujeito de

⁴⁸ CORDEIRO, Desirée Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros** – travestis: a dura aceitação social. Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 296.

⁴⁹ OAB-ES. **Aprovado uso de nome social de advogados travestis e transexuais**. Disponível em: <<http://oab-es.jusbrasil.com.br/noticias/237790831/aprovado-uso-de-nome-social-de-advogados-travestis-e-transexuais>>. Acesso em : 19 nov. 2016.

⁵⁰ MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Montai y; PRANDI, Luiz Roberto. **A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p.376

⁵¹ CHAVES DE FARIAS, Cristiano. Curso de Direito Civil 1. 11ª Edição. Bahia: Juspodivm, 2013. p. 178

direito não tem a opção de dispor livremente desses direitos, de forma a preservar três esferas referentes ao indivíduo: a esfera intelectual, psíquica e física.⁵²

Este entendimento tem fundamento em dispositivo do Código Civil que dispõe, no seu artigo 11, *in verbis*: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Além disso, é importante mencionar que a personalidade é protegida de forma ampla no ordenamento jurídico, de maneira que a utilização de medidas preventivas (astreints) e repressivas (reparação civil dos danos) são permitidas para alcançar o resultado útil do processo.⁵³

O Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil traz o seguinte entendimento: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade humana)”.

Com isso, é possível verificar que os direitos da personalidade elencados no Código Civil além de amplos, não são exaustivos, e que eles visam a proteção da pessoa humana.

Os direitos da personalidade elencados no Código Civil são: o direito a integridade física ou ao corpo, o direito à honra, o direito à privacidade, o direito ao nome e o direito à imagem. O direito ao nome, por sua vez, já fora tratado anteriormente nesse estudo.

O direito à privacidade é um dos direitos da personalidade, e surgiu inicialmente como um direito de proteção à vida íntima do indivíduo, mais especificamente “o direito de estar só”, entretanto, com a evolução da sociedade e o grande intercâmbio de informações em que vivemos, o direito à privacidade deve ir além daquela finalidade inicial, para abranger o direito à proteção dos seus dados pessoais.⁵⁴

⁵² CHAVES DE FARIAS, Cristiano. Curso de Direito Civil 1. 11ª Edição. Bahia: Juspodivm, 2013. p. 181

⁵³ Ibid., p. 201

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 137-138.

2.2.1 O direito à privacidade como um direito da Personalidade

Comparado com os outros direitos da personalidade, o direito à privacidade é o que possui evolução mais recente. Aponta-se como seu marco inicial um artigo da revista jurídica da faculdade norte americana de Harvard chamado “The right of privacy” e publicado em 1890 na “Harvard Law Review”.⁵⁵

O artigo em questão fora escrito pelos advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, e teria sido motivado pela abordagem exagerada que os jornais de Boston davam à vida social da mulher de Samuel. “Essa motivação explica o sentido essencialmente individualista que assumiu, no texto, o direito à privacidade, apresentado como um “direito de estar só” (right to be alone)”.⁵⁶

Na formulação inicial, o direito à privacidade foi identificado como a proteção à vida pessoal, íntima e familiar das pessoas. Logo, tratava-se de um direito à intimidade na sua essência.⁵⁷

No Ordenamento jurídico Brasileiro, o direito à privacidade está elencado no art. 5º da Constituição federal de 1988, juntamente com os demais direitos da personalidade, *in verbis*: “Art. 5º. (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;”

No entendimento de Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

Ao reconhecer o direito à privacidade como direito de personalidade, reconhece-se a necessidade de se proteger a esfera privada da pessoa contra a intromissão, curiosidade e bisbilhotice alheia, além de evitar a divulgação das informações obtidas por meio de intromissão indevida ou, mesmo, que uma informação obtida legitimamente seja, sem autorização, divulgada.⁵⁸

O reconhecimento do direito à privacidade visa proteger os indivíduos quanto a sua vontade de excluir do conhecimento de terceiros qualquer fator da sua vida

⁵⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014,p. 136.

⁵⁶ Ibid., p. 136-137.

⁵⁷ Ibid., p. 137.

⁵⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 163.

particular, sejam suas características e apelidos, seu modo de se comportar religiosamente, sexualmente ou socialmente, ou até mesmo seus sentimentos.⁵⁹

A partir do dispositivo sobre o direito a privacidade elencado acima, é possível entender a profundidade da proteção que a Constituição quis dar aos direitos da personalidade, assegurando para isso uma responsabilidade civil àquele que violá-los, podendo ser tanto no âmbito material como no âmbito moral.

Surgem muitas alegações de violação à privacidade no que concerne à quebra do sigilo bancário e fiscal na jurisprudência brasileira, e as Cortes vem entendendo, muitas vezes, pela proteção às informações de caráter patrimonial. Logo, se este é o entendimento quando trata-se de aspecto patrimonial, maior deveria ser a proteção quando estes conflitos envolverem a violação à privacidade em relação a dados de natureza existencial⁶⁰.

O Código Italiano de Proteção aos Dados Pessoais⁶¹ traz como definição de dados sensíveis:

Os dados pessoais capazes de revelar a origem racial e étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou de outro gênero, as opiniões políticas, a adesão a partidos, sindicatos, associações e organizações de caráter religioso, filosófico, político ou sindical, bem como os dados pessoais capazes de revelar o estado de saúde e a vida sexual.⁶²

A tendência de proteção a esses dados pessoais tem respaldo na justificativa de que o seu uso e divulgação oferecem um risco maior à personalidade humana do que as demais informações pessoais.⁶³

A proteção aos direitos da privacidade do indivíduo de forma mais específica e abrangente é uma tendência global. No Brasil, por sua vez, o Poder Legislativo parece vir contra essa tendência, uma vez que há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional autorizando a cirurgia de mudança de sexo porém exigindo a

⁵⁹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 163.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p.161.

⁶¹ ITÁLIA. **Decreto Legislativo 196, de 30 de junho de 2003**. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/03196dl1.htm>> . Acesso em: 04 mar. 2017.

⁶² SCHREIBER, Anderson. Op. cit., loc. cit.

⁶³ Id.

presença da palavra “transexual” no registro civil e demais documentos de identificação.⁶⁴

É nítido como esse projeto viola o direito à privacidade do indivíduo que se submeteu à cirurgia e quer ser reconhecido como do sexo oposto, pois possivelmente esta pessoa terá a pretensão de manter isso em sigilo, ao passo que a exposição deste dado pessoal a coloca em uma situação de extremo desconforto e falta de privacidade.⁶⁵

Schreiber⁶⁶ traz que aqueles que defendem o projeto de Lei, alegam a necessidade de proteção de terceiros que possam vir a ter um vínculo conjugal/familiar com o transexual, no sentido de que o terceiro também deveria ter o seus direitos resguardados, como o direito de informação, para que diante disto pudesse optar ou não em contrair matrimônio com o outro.

Essa posição a favor do projeto não é acatada por Schreiber, que expõe duas justificativas para rebater o argumento trazido acima:

O argumento não prospera. Primeiro, porque a medida, a pretexto de informar o terceiro que venha a estabelecer vínculo familiar com o transexual, acaba dando publicidade ampla e irrestrita à alteração do sexo. Segundo, porque não compete ao legislador presumir que a prévia alteração do sexo biológico é circunstância que traz ao projeto familiar comum risco maior que outras tantas circunstâncias cuja publicidade não é exigida pelo projeto de lei e pela sociedade.⁶⁷

Interessante é o fato de que vários outros dados que se referem ao caráter da pessoa, como seu comportamento da vida pregressa e demais podem vir a causar repulsa e espanto por parte de terceiro que venha com este estabelecer vínculo, mas nem por isso são dados cuja divulgação é exigida juridicamente à sociedade.⁶⁸

Schreiber⁶⁹ afirma que em havendo a descoberta de informação que torne o convívio insuportável e que não possa ser superado, há a perfeita possibilidade de se desfazer o vínculo, já que todos possuímos liberdade afetiva, não havendo razão para que a situação do transexual seja tratada de forma distinta.

⁶⁴BRASIL. **Projeto de Lei 70/1995.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

⁶⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 162.

⁶⁶ Id.

⁶⁷ Id.

⁶⁸ Id.

⁶⁹ Id.

2.2.2 Proteção ao direito à privacidade

Há algumas proteções em relação à privacidade do indivíduo que merecem destaque. São estas a casa como asilo inviolável (artigo 5º da CF/1988), o sigilo de questões familiares dentro da “instituição processual do segredo de justiça”, proibição da comercialização de dados pessoais sem prévia autorização da pessoa a que se referem, dentre outras.⁷⁰

Dentro da esfera do direito a privacidade, existe também o âmbito da confiança, que se verifica pela proteção da informação em respeito ao amigo, bem como os chamados segredos de negócio, nos quais há um dever de sigilo, seja decorrente de cláusula estabelecida em contrato ou mesmo da cláusula geral de boa fé objetiva⁷¹ elencada no artigo 422 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé⁷².”

São exemplos de segredos de negócios aqueles decorrentes da relação de confiança entre paciente e médico, cliente e advogado ou contador, entre outros profissionais que possuem acesso a informações íntimas e reservadas, e tem o dever de mantê-las em sigilo, sob pena de incorrer em ato ilícito que fere o direito ao segredo (art. 186 c/c art. 927, caput, do CC/2002).⁷³

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou por manter a decisão que condenou a empresa por violação à privacidade de cliente que teve os seus dados pessoais expostos em sítio da empresa sem qualquer autorização do titular dos dados. Conforme ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL - DIREITO À PRIVACIDADE - SIGILO CADASTRAL. VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAÇÃO - QUANTUM JUSTO. 1. SÃO INVOLÁVEIS A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS, ASSEGURADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO. 2. NÃO PODE O CLIENTE FICAR SUJEITO A TER EXPOSTO SEUS DADOS PESSOAIS (CREDITÍCIOS E RENDA MENSAL) EM SÍTIO DA EMPRESA À

⁷⁰ PENTEADO, Luciano de Camargo. O direito à vida, o direito ao corpo e às partes do corpo, o direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive intimidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 49, jan./mar. 2012, p.101.

⁷¹ Ibid., p.103.

⁷² BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁷³ PENTEADO, Luciano de Camargo. Op. cit., p.102.

DISPOSIÇÃO DE QUALQUER LOJISTA CONVENIADA COMO FEZ A BV FINANCEIRA. A SÓ VIOLAÇÃO DO SIGILO DOS DADOS DO RECORRIDO JÁ IMPLICARIA REPARAÇÃO DE DANOS, QUANTO MAIS A DIVULGAÇÃO NA INTERNET E A UTILIZAÇÃO DOS DADOS EM OUTRO PROCESSO, OU SEJA, DISPOSIÇÃO DE DADOS, SEM QUE PARA TANTO HOUVESSE QUALQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL, COMO FEZ A RBP VEÍCULOS (INÊS MATIAS DE ARAÚJO ME). 3. O DANO MORAL EM QUESTÃO É O AVILTAMENTO À VIDA PRIVADA E VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS, SENDO SUFICIENTE, À IMPOSIÇÃO DO DEVER DE REPARAR, A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO QUE INFLIGIU AO AUTOR CONSTRANGIMENTO E O NEXO DE CAUSALIDADE PELA CONDUTA DO RÉU. 4. PELA TEORIA DO DANUM IN RE IPSA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO DANO, MAS APENAS DO ATO LESIVO, QUE ESTÁ SUFICIENTEMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, RESSAINDO O DEVER DE INDENIZAR. INDEPENDENTEMENTE, É POSSÍVEL IMAGINAR QUE O AUTOR RECORRIDO EFETIVAMENTE PADECEU COM A CONDUTA NEGLIGENTE DOS RECORRENTES, SUPORTANDO PREJUÍZOS EM FACE DO DEFEITO DE SERVIÇO, EM QUE TEVE VIOLADA A SUA PRIVACIDADE. 5. O VALOR FIXADO, R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS) NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. É COMPATÍVEL COM AS CONDIÇÕES DAS PARTES, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, A EXTENSÃO E REPERCUSSÃO DO DANO. RESTOU ACERTADO, TAMBÉM A DIVISÃO EFETUADA PELO MAGISTRADO, QUAL SEJA: 30% (TRINTA POR CENTO PARA A RBP VEÍCULOS - R\$1.800,00) E 70% (SETENTA POR CENTO PARA BV FINANCEIRA - R\$4.200,00) LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A MAIOR NEGLIGÊNCIA DESTA ÚLTIMA. 6. CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDOS

(TJ-DF - ACJ: 20060510074630 DF, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 22/06/2007 Pág. : 155)⁷⁴

Outra questão importante é o da liberdade de imprensa versus o direito da personalidade. Os órgãos de imprensa são titulares do direito de informar, ou melhor dizendo, da liberdade de imprensa, entretanto, não podem se utilizar dessa liberdade de forma desarrazoada, de maneira a ultrapassar os limites da boa-fé, pois assim podem incorrer em abuso de direito e conseqüentemente em ato ilícito conforme preconiza o artigo 187 do Código Civil, In verbis: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁷⁵.

⁷⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **ACJ: 20060510074630 DF**. Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 22/06/2007 Pág. : 155. Acesso em 19/11/2016

⁷⁵ Id. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Atualmente, a alta complexidade do contexto social e a desmedida publicidade da vida pessoal e das relações interpessoais impõe de certo modo uma atuação do estado de maneira a garantir a intimidade e privacidade das pessoas. Com isso, “só se pode pensar em um Estado Democrático de Direito quando este assegurar a dignidade de seus cidadãos.”⁷⁶

É interessante reconhecer que:

(...) ante as novas ameaças à privacidade e à intimidade proporcionadas pelos avanços da pós-modernidade, e considerando a baixa densidade normativa de proteção a elas concedidas, faz-se necessário estender o âmbito de proteção constitucional a esses novos direitos, impondo-se abstenções, prestações ou até mesmo indenizações pelas lesões decorrentes, uma vez que a categoria dos direitos de personalidade (da qual fazem parte a intimidade e a privacidade) é formada por um sistema híbrido de proteção da pessoa, seja frente ao Estado ou a outros particulares.⁷⁷

Os direitos à privacidade e à intimidade são direitos da personalidade e identificam-se com os direitos fundamentais de primeira dimensão, que se traduzem no sentido de liberdade (pensamento liberal burguês do século XVIII) e são reconhecidos como direitos de defesa, uma vez que exigem a não intervenção do Estado e a autonomia do indivíduo em relação ao poder daquele.⁷⁸

Importante esclarecer que o direito à privacidade ou à vida privada e o direito à intimidade são direitos distintos, apesar de os dois serem direitos da personalidade. Enquanto o direito à privacidade estabelece uma separação entre a vida pública e a vida privada, ou seja, reconhece a existência de duas esferas, o direito à intimidade se expressa nas informações e fatos íntimos da pessoa, os quais esta deseja manter em segredo, mais conhecido como “the right to be alone”.⁷⁹

É de significativa relevância diferenciar o direito à privacidade do direito à intimidade para eventual indenização por danos morais:

(...) apesar de ambos os direitos serem protegidos pelo Texto Constitucional, a intimidade deve receber maior proteção, uma vez que abarca fatos e segredos de cunho ainda mais pessoal. Conseqüentemente,

⁷⁶ GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda Gonçalves; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyzon Campos. O Direito Fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos tribunais, v. 54, abr./jun. 2013, p. 49.

⁷⁷ Ibid., p. 50.

⁷⁸ Ibid., p.53

⁷⁹ Ibid., p. 55.

o valor da indenização por danos que a envolvem tende a ser maior que o valor referente à violação à vida privada *stricto sensu*.⁸⁰

Pode-se observar uma das formas de proteção ao direito à privacidade a partir da decisão da Terceira Turma Recursal do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa, *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E HONRA. Ao exigir a exibição de certidão de antecedentes criminais, ainda que ausente situação que a reclame, incorreu em potencial violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, o que autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE A RECLAME. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E HONRA. O art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República -a dignidade da pessoa humana-, proclamando, ao mesmo tempo, a igualdade jurídica (art. 5º, caput), sendo -invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação- (art. 5º, X, da CF). Assim, ao exigir, o empregador, a apresentação de certidão de antecedentes criminais, sem que tal providência guarde pertinência com as condições objetivamente exigíveis para o trabalho oferecido, tem-se como vilipendiada a dignidade do candidato ao posto de serviço pretendido, por desafiar o direito ao resguardo de sua intimidade, vida privada e honra, valores esses constitucionais. A atitude ainda erige ato discriminatório, assim reunindo as condições necessárias ao deferimento de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1107007720135130009, Relator: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)⁸¹

Diversas são as leis hoje que trazem proteção à vida privada, como exemplo tem-se, além do Código Civil e da Constituição Federal, o Código de defesa do Consumidor, nos seus artigos 43 e seguintes, no qual determina que o consumidor deve ser informado por escrito quanto a coleta de dados pessoais para abertura de cadastros além de garantir o acesso às informações pessoais ou comerciais ao seu respeito.

⁸⁰ GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda Gonçalves; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyzon Campos. O Direito Fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos tribunais, v. 54, abr./jun. 2013, p. 56.

⁸¹ BRASIL, TST. **RR: 1107007720135130009**. Relator: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014. Disponível: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116590048/recurso-ordinario-ro-15833220115010050-rj>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

Também o Código Penal, no seu artigo 152 tipifica como crime a conduta de aproveitar-se de condição de sócio ou empregado para desviar ou ocultar correspondências e revelar segredos de empresa, dentre outras.⁸²

A violação aos direitos da personalidade causa dano extrapatrimonial, tendo em vista que são direitos extrapatrimoniais, ou seja, tutelam direitos subjetivos existenciais, dissociados de qualquer caráter patrimonial. Não é adequado, portanto, aplicar o dano material da responsabilidade civil nos casos de violação dos direitos da personalidade. Inicialmente a teoria do dano moral foi criada na mesma sistemática aplicada ao dano material, o que trouxe problemas na tutela da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.⁸³

A utilização da expressão “dano moral” vem sendo criticada na doutrina, pois traz um conteúdo valorativo, ao contrário da expressão “dano extrapatrimonial”. No senso comum, o significado de moral remete para o sentido de sentimento, vergonha, dentre outros. No âmbito jurídico e senso comum o dano moral remete à ideia de abalo psíquico, constrangimento e tristeza. A partir disto, na maioria dos casos, os juízes reputam necessária a comprovação do dano, por meio de demonstração da intensidade do dano.⁸⁴

No entanto, no sistema civil-constitucional contemporâneo da responsabilidade por violação a direitos da personalidade, a tendência é não se falar mais de sofrimento, agravo moral, abalo, etc. No entendimento que consideramos mais à frente da doutrina e da jurisprudência, convém abandonar a expressão “dano moral” e adotar “dano extrapatrimonial”, reforçando a ideia de que basta a violação do direito de personalidade para que se caracterize o dano extrapatrimonial, que consiste nada mais que na violação do direito, abandonando-se a ideia de sofrimento e de demonstração da intensidade da dor sofrida.⁸⁵

Os direitos da personalidade são absolutos, pois ensejam “sujeitos passivos universais”, entretanto, não estão livres de limitações, eles podem ser restringidos por vários padrões éticos, culturais, jurídicos e sociais. Nenhum direito pode ser

⁸² GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda Gonçalves; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyzon Campos. O Direito Fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos tribunais, v. 54, abr./jun. 2013, p.57.

⁸³ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e dignidade: da responsabilidade civil para a responsabilidade constitucional**. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. (Orgs.). Novo Código Civil Questões Controvertidas. Vol. 5. 23. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 567.

⁸⁴ Id.

⁸⁵ Id.

utilizado de forma abusiva, sob pena de prevalência da lei do mais forte sobre o mais fraco em detrimento da ordem jurídica.

Logo, parece sensata a opção do legislador pátrio de estabelecer uma cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade no artigo 12 do Código Civil de 2002, mas ao mesmo tempo, admitir no sistema “vários juízos de exceção à regra e até mesmo casos de soluções de contingência para permitir o que seria, em tese, uma violação a situações jurídicas da personalidade.”⁸⁶

Na sociedade atual, complexa, e em constante mudança, a norma não consegue acompanhar a velocidade de acontecimentos e de fatos, mas precisa ser paulatinamente renovada a sua interpretação, mesmo que imprevisíveis pelo legislador, de forma a não haver tamanha discrepância entre a realidade e a norma. Logo, a cláusula geral é uma importantíssima regra que possibilita o equilíbrio entre o lícito e o ilícito, no julgamento de casos novos, ainda não vistos pelo legislador.

Contudo, o estudo dos casos judiciais de concreção da tutela dos direitos da personalidade ainda é primordial para entender o complexo processo de transformar a norma abstrata em solução concreta e efetiva, “verificando possibilidades de aperfeiçoamento constantes do direito positivo e da adjudicação dos bens da personalidade aos sujeitos, para que a pessoa seja sempre respeitada como valor central do direito.”⁸⁷

⁸⁶ PENTEADO, Luciano de Camargo. O direito à vida, o direito ao corpo e às partes do corpo, o direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive intimidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 49, jan./mar. 2012, p. 105.

⁸⁷ PENTEADO, Luciano de Camargo. O direito à vida, o direito ao corpo e às partes do corpo, o direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive intimidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 49, jan./mar. 2012, p. 106.

3 A PLURIDIMENSIONALIDADE DO SEXO E O TRANSEXUAL

Primeiramente, se faz necessária uma análise das diferentes dimensões do sexo. Essa é uma palavra que pode expressar vários significados por conta da sua vagueza. Entretanto, apesar da multiplicidade de sentidos, o indiscutível é que o sexo possui complexidade tal que não deve ser relacionado apenas ao aparelho genital.⁸⁸

Ana Paula Ariston Barion Peres⁸⁹ traz o entendimento de que uma visão reducionista do sexo, que é aquela estabelecida apenas em função da parte fisiológica da pessoa e ligada a fatores genéticos foi se tornando nos últimos cinquenta anos, gradativamente insuficiente.

Adriana Maluf explicita que é possível, atualmente, identificar de diversas maneiras o sexo das pessoas naturais, dentre essas maneiras, tem-se:

O sexo morfológico, pelo exame dos órgãos genitais e das gônadas (acusando a presença dos ovários na mulher e dos testículos no homem), ressalva feita nos casos de intersexualidade; o sexo cromossômico ou genético, pela análise dos cromossomos (conformação XX na mulher ou XY no homem); o sexo nuclear estabelecido pelo exame da cromatina celular (o sexo cromatínico aponta para características feminizantes, ausentes nos cromossomos masculinos, o corpúsculo de Baar); o sexo psicológico ou social, definido pelo comportamento; o sexo jurídico, que se estabelece em face das relações assumidas na vida jurídica; o sexo hormonal, que se apresenta em face dos hormônios circulantes provenientes das glândulas sexuais, que por sua vez indicam todos os caracteres morfológicos do homem e da mulher. Considera-se na literatura especializada o sexo hormonal como sendo o verdadeiro sexo, uma vez que os hormônios sexuais condicionam a evolução dos caracteres sexuais somáticos, funcionais ou psíquicos.⁹⁰

No próximo tópico tratar-se-á mais especificamente a classificação do sexo em sexo legal ou jurídico; sexo de criação e o sexo psicossocial, que abrangem aspectos relacionados à interação dos indivíduos com a sociedade.

⁸⁸ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 66.

⁸⁹ Id.

⁹⁰ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 302.

3.1 SEXO JURÍDICO, SEXO DE CRIAÇÃO E O SEXO PSICOSSOCIAL

O sexo jurídico ou legal é aquele presente na certidão de nascimento da pessoa, certidão essa que precisa ser registrada no Cartório de Registro das Pessoas físicas. Com o registro, o Estado reconhece de forma oficial o nascimento, é dada uma publicidade a este ato, e conseqüentemente, é possível extrair do seu conteúdo uma presunção de veracidade por conta da fé pública que este documento possui.⁹¹

O sexo jurídico é definido, em regra, a partir da análise biológica do indivíduo. Mas a análise biológica se restringe geralmente ao aspecto exterior do órgão genital, o que não é adequado, uma vez que a designação do sexo jurídico do indivíduo traz inúmeras implicações.⁹²

A sociedade, por exemplo, distribui os papéis aos seus membros utilizando, dentre outros elementos, a identidade masculina ou feminina. A partir da outorga legal conferida ao indivíduo como pertencente do sexo feminino ou masculino, são criadas expectativas relativas ao comportamento social e aos papéis estabelecidos para cada um deles.⁹³

O sexo é utilizado, várias vezes, como um critério diferenciador pela Legislação brasileira. Um exemplo disso é a prestação do serviço militar apenas por indivíduos do sexo masculino, senão vejamos, in verbis:

Art. 5º, caput, da Lei nº 4.375/64: “A obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos”.

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.⁹⁴

⁹¹ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 75

⁹² Ibid., p. 76.

⁹³ Id.

⁹⁴ BRASIL. **Lei 4.375, de Agosto de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4375.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

O sexo de criação, por sua vez, é aquele conferido a partir da educação dada à criança, e que tem a finalidade de indicar o papel social do indivíduo em comportamentos femininos ou masculinos.

Nota-se que o sexo de criação, em regra, não possui discrepância com os demais, estando, dessa forma, em harmonia os sexos legal, de criação e biológico. Há exceções, todavia, como é o caso dos transexuais, em que o sexo de criação diverge da identidade de gênero desenvolvida pelo indivíduo, ainda que aquele esteja de acordo com o seu sexo biológico e jurídico.⁹⁵

Já o sexo psicológico resulta das interações psicológicas, genéticas e fisiológicas formadas a partir de uma atmosfera sociocultural determinada. A sua complexidade é tamanha, que o sexo psicológico pode divergir, sozinho, dos demais.⁹⁶

Um exemplo da divergência do sexo psicológico dos demais, se traduz no indivíduo que possui sexo biológico masculino (órgão genital interno e externo masculino), sexo jurídico masculino (uma vez que a certidão de nascimento consta essa definição) e sexo de criação masculino (educação da família), mas se entende e se percebe como pertencente ao sexo feminino.⁹⁷

O sexo psicológico conta com uma atuação integrada de vários elementos para a sua formação e o seu produto final será manifestado no indivíduo através da sua identidade de gênero, ou melhor dizendo, através da identificação do indivíduo de si mesmo como do sexo masculino ou feminino.⁹⁸

Diante do exposto se verifica a complexidade existente na diferenciação dos indivíduos a partir do seu sexo, que tem início na formação cromossômica “XX” ou “XY” e sofre interferência de vários fatores biológicos e sociais. Justamente por haver diversos elementos para a sua formação é que pode haver uma incompatibilidade entre esses elementos, traduzido na diferença entre o sexo biológico ou genético e o sexo psicológico.⁹⁹

⁹⁵ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 85.

⁹⁶ Ibid., p. 87.

⁹⁷ Id.

⁹⁸ Ibid., p. 86.

⁹⁹ Ibid., p. 88.

3.2 IDENTIDADE DE GÊNERO

A identidade das pessoas é algo extremamente complexo e se constrói com o tempo. Mais especificamente, se traduz no conjunto de características próprias de um indivíduo.

Urbano Félix¹⁰⁰ na sua tese de Doutorado, traz o entendimento de que a identidade sexual dos seres humanos é infinda, estando assim, incorreta a sua forma de identificação no nascimento de forma definitiva, somente a partir da análise de compatibilidade com os órgãos genitais.

Maria do Carmo Andrade Silva, citada por Ana Paula Peres conceitua este instituto da seguinte forma:

A identidade sexual ou de gênero, é um conceito extremamente complexo, composto por componentes conscientes e inconscientes. Possuindo elementos altamente associados ao sexo a que se pertence e às características estabelecidas pela estrutura social a cada gênero. Assim a ideia de gênero, não é um constructo mental unitário, pois grande número de diferentes componentes estruturados em diversas épocas do desenvolvimento e advindos de várias influências, formarão a composição final do que se convencionou chamar de identidade de gênero.¹⁰¹

Da análise do conceito acima é possível constatar que a identidade de gênero é a identificação do indivíduo de si próprio como pertencente ao sexo masculino ou feminino. Isto se justifica no fato de que a estrutura social em que estamos inseridos apenas concebe o sexo de forma dicotômica, uma vez que somente é possível pertencer ao sexo feminino ou masculino, não existindo espaço para aqueles que não se adequem a uma dessas classes.¹⁰²

Apesar de a identidade de gênero ser construída no íntimo de cada um, ela é revelada à sociedade a partir dos papéis sociais que o indivíduo desempenha. Importante destacar que a identidade sexual está, na maioria das vezes, de acordo

¹⁰⁰ BONFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. Tese de Doutorado em Direito Privado, Programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal da Bahia, 2015. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/urbanofelixpugliese/urbano-flix-pugliese-do-bomfim-tese-apresentada>>. Acesso em 25 de março de 2017.

¹⁰¹ PERES, Ana Paula Ariston Barion, 2011. p. 90 e 91. *Apud* SILVA, Maria do Carmo Andrade. Identidade de Gênero e expressão sexual masculina e feminina – **Revista de Mestrado em Sexologia da Universidade Gama Filho**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 82, dez. 1997.

¹⁰² PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p 91.

com o sexo biológico da pessoa, pois geralmente a criança é criada e estimulada a se comportar e a agir conforme o seu sexo biológico. Mas “enquanto o gênero, feminino ou masculino, é uma construção social, o sexo é biológico”.¹⁰³

A partir do exposto é possível verificar que o indivíduo se diferencia sexualmente pela junção de diversos fatores (gonádicos, cromossômicos, etc), mas somente cria sua identidade sexual ou de gênero com o tempo, ao longo da vida.

Outro ponto importante é o fato de que o papel sexual que o indivíduo desempenha na sociedade, no que diz respeito aos comportamentos em relação a cada gênero está estritamente ligado à sua criação e educação, logo, há uma expectativa desse grupo de que essas pessoas se comportem de acordo com aquilo determinado por eles, de forma que não haja uma afronta aos padrões estabelecidos.¹⁰⁴

Entretanto, pode ocorrer uma discrepância entre o papel sexual que foi atribuído ao indivíduo pela sociedade e a sua real identidade sexual. Com isso, apesar de já saber a sua identidade (saber com qual sexo se identifica) há uma exigência do grupo social, materializado nas pressões religiosas, familiares e demais, de que essa pessoa se comporte e haja de acordo com um papel sexual diferente daquele com o qual se identifica.¹⁰⁵

Um exemplo do que fora explicitado acima é o caso do transexual, que apesar de se sentir e se perceber como pertencente a um sexo, o seu corpo expressa fisicamente uma outra realidade. E é com base no seu sexo genético e biológico que lhe é atribuído um papel sexual pela sociedade, que espera que o indivíduo o desempenhe conforme esses padrões. Todavia, o transexual não consegue agir de acordo com esse “papel socialmente aceitável”.¹⁰⁶

Completando o sentido do que vem sido tratado neste tópico, Tereza Rodrigues Vieira conceitua e explica a identidade de gênero da seguinte forma:

A identidade de gênero se refere à vivência interna (do gênero) de acordo com o que cada um se sente profundamente, inclusive no tocante a sua vivência corporal e forma com que se veste, fala, gesticula, etc. Identidade de gênero é a consciência de pertencer ao gênero masculino ou feminino. A identidade sexual se caracteriza pelo senso que a pessoa faz de si mesmo como homem ou como mulher. Papel sexual é a conduta aguardada e

¹⁰³ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 97.

¹⁰⁴ Ibid., p. 102.

¹⁰⁵ Ibid., p. 103.

¹⁰⁶ Ibid., p. 104.

socialmente esperada do indivíduo, de conformidade com o seu gênero, masculino ou feminino. Assim, a identidade sexual corresponde ao gênero.¹⁰⁷

A identidade sexual ou de gênero muitas vezes está em conformidade com o sexo jurídico, ou melhor dizendo, com o sexo determinado no registro civil. Quando, entretanto, não há a coincidência entre eles, há o que se chama de “*disforia de gênero*”, que é o descontentamento com o seu sexo biológico. O desejo inequívoco de pertencer e ser reconhecido como do sexo oposto ao do seu órgão genital faz com que essa pessoa busque meios de se adequar ao sexo pretendido, seja por cirurgia ou tratamentos hormonais.¹⁰⁸

Existe um conflito entre o que essa pessoa é biologicamente e como ela se reconhece intimamente. Com isso, o transexual por exemplo, luta pelo reconhecimento da sua identidade de gênero diante da não aceitação social. O seu objetivo é poder viver e se expressar de acordo com o gênero com o qual se identifica.¹⁰⁹

Importante notar que a identidade de gênero/sexual não se confunde com a atividade sexual, pois esta se traduz na prática sexual do indivíduo, que é uma interação entre “o ato sexual propriamente dito, o ato físico ou a sua orientação sexual”.¹¹⁰

3.3 OS DIFERENTES TIPOS SEXUAIS

Primeiramente, quanto às diferenciações sexuais, é importante esclarecer que sexo e sexualidade não possuem o mesmo enfoque, uma vez que esta é relativa a normas do âmbito social, jurídico e religioso, sendo composta por um conteúdo mais abrangente, enquanto aquele está atrelado à distinção dos indivíduos por suas características físicas e biológicas.¹¹¹

¹⁰⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual.** Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 379.

¹⁰⁸ Ibid., p. 380.

¹⁰⁹ Id.

¹¹⁰ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 105.

¹¹¹ FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Civis do Transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 58.

O sexo e a sexualidade são muitas vezes confundidos e tratados como se fossem a mesma coisa, entretanto, o sexo se trata da interação entre os fatores físicos, biológicos e naturais do indivíduo. O sexo também remete ao ato sexual no senso comum. A sexualidade, por sua vez, está relacionada à interação entre as pessoas pelo ato sexual, seja para reprodução ou simplesmente pelo prazer. Está também intimamente ligada à sensualidade, ao erotismo e à comunicação entre os seres humano.¹¹²

A sexualidade, no aspecto da construção social, é interlaçada pelas relações de gênero e determina a forma como o sexo masculino e feminino irão vivenciá-la. Entretanto, como já fora analisado anteriormente, “por mais que estejam acopladas nas práticas habituais, sexualidade, sexo e gênero não são fenômenos da mesma natureza”.¹¹³

Gilberto Silvestre e Arthur Lobo compartilham deste mesmo entendimento quando explicam que “o sexo é uma característica constitutiva do ser biológico do homem, ao passo que a sexualidade engloba toda gama de comportamentos e relações psicosssexuais. A sexualidade humana é multiforme e de uma variabilidade quase inesgotável”.¹¹⁴

O quadro de “normalidade sexual” ocorre quando há uma correspondência entre os fatores biológicos, psicológicos e sociais. Este quadro se manifesta, por exemplo, naquele indivíduo que possui características genéticas do sexo masculino, desenvolve sua identidade de gênero e tem atuação no papel sexual e social conforme o sexo masculino.¹¹⁵

Quando há a quebra do que é denominado normalidade, surgem os tipos sexuais ditos “desarmônicos”, que se dividem em homossexualismo, travestismo, transexualismo, intersexualismo e bissexualismo. Apesar de somente o

¹¹² SILVA JÚNIOR; Joana Alves da. **Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade.** Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 13.

¹¹³ Id.

¹¹⁴ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A Tutela Jurídica da identidade do transexual. **Revista de Direito Privado.** São Paulo: RT, v. 65, ano 17, jan./mar. 2016, p. 101.

¹¹⁵ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 106.

transexualismo ser objeto deste estudo, se faz importante e necessário conceituar alguns deles, uma vez que são comumente confundidos pela população leiga.¹¹⁶

3.3.1 Diferença entre homossexual, travesti e transexual

Os homossexuais são indivíduos que tem atração e desejo sexual por pessoas do mesmo sexo biológico, ou seja, são aqueles cuja orientação sexual é voltada para pessoas que nasceram com a mesma semelhança física dos genitais.¹¹⁷

Diferentemente dos transexuais, cujo conceito iremos tratar nos próximos tópicos, o homossexual é um indivíduo que admite plenamente o sexo ao qual pertence biologicamente, independente se masculino ou feminino, todavia possuem atração afetiva e sexual por aqueles do mesmo sexo. Não há inconformidade entre o sexo anatômico e psicológico.¹¹⁸

Vale ressaltar que a homossexualidade pode ser feminina ou masculina, e que os homossexuais não possuem o desejo de alteração do sexo como é o caso dos transexuais, uma vez que os órgãos genitais lhe dão prazer.¹¹⁹

Já o travestismo está relacionado ao ato de se vestir ou de se disfarçar com roupas e acessórios do sexo oposto ao que é esperado. Os travestis são indivíduos que passam um tempo significativo do dia vestidos como se fossem do sexo oposto ao que nasceram. Além disso, estas pessoas geralmente utilizam o cabelo, a voz, os modos e até um nome social de acordo com o sexo que almejam.¹²⁰

Os travestis, de forma geral, se relacionam com a alteração das características físicas, sexuais e culturais como explicita Tereza Rodrigues e Desireé Cordeiro quando esclarecem que o travesti:

(...) É o indivíduo que inverte o uso de roupas, o tipo de gestos, o timbre de voz, os valores atribuídos socialmente ao seu papel sexual em favor de atributos do sexo oposto. Logo, o travesti demonstra a possibilidade de transitar, e por definição se colocam como “estar mulher” e não “ser mulher”

¹¹⁶PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 107.

¹¹⁷CORDEIRO, Desireé Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros – travestis: a dura aceitação social**. Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 287.

¹¹⁸SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A Tutela Jurídica da identidade do transexual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, v. 65, ano 17, jan./mar. 2016, p. 101.

¹¹⁹PERES, Ana Paula Ariston Barion. Op. cit., p. 112.

¹²⁰CORDEIRO, Desireé Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Op. cit., p. 286.

o que os difere dos transexuais, e em nada tem a ver com a orientação sexual apenas.¹²¹

Tanto os travestis masculinos como os femininos possuem comportamentos diferentes daqueles atribuídos ao seu sexo biológico pois entendem que esta é a maneira que os fazem se sentir bem e que mais combina com a imagem que possuem de si mesmos.¹²²

Observa-se que muitas vezes os travestis mantêm uma vida dupla, uma vez que ao desempenhar o seu papel social, este é alternado entre comportamentos masculinos e femininos. Todavia, isso não acarreta em nenhuma aversão ao seus órgãos genitais, pois os travestis, diferentemente dos transexuais, tem como fonte de prazer a sua genitália biológica.¹²³

Segundo a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças – **CID 10**), existe o travestismo bivalente (F64.1), que é um dos Transtornos de Identidade de Gênero (F64.0) e é o tipo sexual que vem sendo tratado até este momento, e o travestismo fetichista (F65.1) que, ao contrário, é classificado como um dos Transtornos de preferência sexual (F65.0).¹²⁴

A divergência entre o travestismo fetichista e o travestismo bivalente se dá principalmente pelo fato de que o primeiro possui uma nítida associação com a excitação sexual e normalmente não sente necessidade de utilizar o vestuário do sexo oposto por um tempo prolongado, mas tão somente como ato de prazer.¹²⁵

A transexualidade é o termo utilizado para caracterizar aquelas pessoas que rejeitam o seu sexo genético pois se identificam e se percebem como do sexo oposto.

¹²¹ CORDEIRO, Desirée Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros** – travestis: a dura aceitação social. Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 287.

¹²² Ibid, p. 286.

¹²³ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 122.

¹²⁴ CORDEIRO, Desirée Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Op. cit., p. 287.

¹²⁵ Id.

O transexual é o indivíduo que, apesar de biologicamente e anatomicamente perfeito, possui identidade de gênero diversa daquela a que pertence geneticamente e fenotipicamente.¹²⁶

Tereza Rodrigues Vieira¹²⁷ traz que:

O transexualismo é uma anomalia da identidade sexual. O transexual é um indivíduo que se identifica psíquica e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora imputado no Registro Civil. Existe uma reprovção veemente de seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar. A convicção de pertencer ao sexo oposto é uma idéia fixa que preenche sua consciência, impulsionando-o a tentar por todos os meios conciliar seu corpo à sua mente.

Outro ponto importante é que não se deve confundir o transexual com o travesti, visto que aquele tem aversão aos órgãos genitais, que não se constituem fonte de prazer, ao contrário deste. Além disso o travesti, em geral, é homossexual e se caracteriza pela utilização de roupas e acessórios do sexo oposto.¹²⁸

Segundo Maria Helena Diniz¹²⁹, é possível classificar o transexual em primário e secundário. O Transexual primário é aquele que desde cedo já manifesta a sua vontade indiscutível de mudança de sexo, enquanto o secundário se caracteriza pela oscilação entre o homossexual e o travesti. Com isso, há aqueles que entendem que somente se deveria indicar a cirurgia de adequação de sexo aos transexuais primários, uma vez que os secundários tem maior suscetibilidade a mudanças.

Atualmente, a transexualidade é considerada uma psicopatologia que se traduz na inconformidade entre o sexo psicológico e o sexo biológico, e no conseqüente desejo inequívoco de se adequar anatomicamente à sua identidade de gênero. Na medicina, inclusive, existe um CID (Código Internacional de Doenças) 10, que especifica essa patologia como um dos “Transtornos da identidade sexual” (CID 10 F64).¹³⁰

O transexual normalmente apresenta características como sofrimento, depressão e inconformismo com o seu estado atual, por não se identificar psicologicamente com

¹²⁶ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 316

¹²⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicólogo informação**, ano 4, n. 4, jan./dez. 2000. p. 74.

¹²⁸ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 265.

¹²⁹ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., loc. cit.

¹³⁰ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 13.

o seu sexo biológico. E essa junção de fatores se traduz na vontade inequívoca de adequação do seu corpo ao sexo com o qual se identifica.¹³¹

3.4 A READEQUAÇÃO DO SEXO DO TRANSEXUAL

No Brasil ainda não há Lei específica que resguarde o direito a adequação sexual e suas consequências jurídicas, entretanto, no âmbito da medicina já existe regulamentação da cirurgia de redesignação de sexo. Esse procedimento médico recebeu amparo legal, primeiramente, com a Resolução nº 1.492/97 do Conselho Federal de Medicina, que autorizou a operação de mudança de sexo gratuitamente em hospitais universitários ou públicos ligados à pesquisa.¹³²

Antes da criação da Resolução CFM nº 1.492/97, esta operação de mudança de sexo e demais procedimentos “eram considerados medidas não éticas e passíveis de punição pelo Conselho Federal de Medicina e também pelo Poder judiciário, como crime de lesão corporal”.¹³³

Posteriormente, em 2002, o Conselho Federal de Medicina aprovou a Resolução nº 1.652/02 que revogou e ampliou a resolução anterior, de forma que trouxe maior proteção ao transexual.¹³⁴ E em 2010, foi editada a Resolução CMF nº 1.955/2010 que regulamentou de modo completo a cirurgia de transgenitalização, revogou a resolução CMF nº 1.652/02 e considerou o transexual como “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual”.¹³⁵

Conforme disposição expressa da Resolução CFM nº 1.955/10, está eticamente permitida a realização da cirurgia de mudança de sexo por médicos em pacientes maiores de 21 anos, que sintam desconforto com seu sexo anatômico natural; que apresentem desejo expresso de eliminar os genitais, além de perder os caracteres primários e secundários do próprio sexo e adquirir os do sexo oposto; apresentem

¹³¹ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 14.

¹³² PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p.190.

¹³³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 305.

¹³⁴ Id.

¹³⁵ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. Op. cit., p. 15.

permanente distúrbio de identidade sexual de forma contínua por, no mínimo dois anos, além da ausência de outros transtornos mentais.¹³⁶

A Resolução em questão também exige que o paciente seja acompanhado por uma equipe multidisciplinar (médico, psicólogo, psiquiatra, dentre outros) durante dois anos para que possa ser diagnosticado o transexualismo.¹³⁷

O prazo de dois anos exigido na Resolução para a constatação do transtorno de gênero do indivíduo, que será avaliado por uma equipe multidisciplinar, transmite uma maior segurança na permissão da cirurgia, uma vez que tal equipe poderá ter acesso a todos os recursos disponíveis para elaborar um diagnóstico preciso e assim, recomendar a cirurgia.¹³⁸

De acordo com a Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, é indispensável o consentimento livre e informado do paciente, que se traduz em um direito personalíssimo do mesmo.¹³⁹

A partir de uma análise de Direito Comparado, destaca-se que, Nos Estados Unidos é necessário a apresentação de uma declaração feita perante advogado que exima o médico da responsabilidade por quaisquer complicações eventuais, para que o indivíduo possa requerer a cirurgia de adequação de sexo. A comissão Europeia dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais considera a cirurgia em questão como uma conversão curativa com o intuito de permitir a integração pessoal e social do indivíduo ao sexo ao qual se identifica; com isso, não entende a cirurgia como uma mutilação e sim como uma cura ao sofrimento mental do paciente.¹⁴⁰

O artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, garante o direito à adequação do sexo do indivíduo nos casos de transexualismo autêntico, com base no princípio da liberdade, que protege o direito das pessoas ao respeito da vida privada.¹⁴¹

¹³⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/10**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

¹³⁷ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 191.

¹³⁸ PERES, Ana Paula Ariston Barion. Op., cit. p.193.

¹³⁹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 307.

¹⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 326.

¹⁴¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Op. cit., p. 309.

Tal cirurgia de transgenitlização não se configura como um simples ato deliberado de disposição do próprio corpo, conforme preconiza Roxana Borges, “são intervenções médicas similares às demais que visam à preservação da saúde da pessoa, ainda que se trate de sua saúde psíquica, tema ainda objeto de muitos preconceitos sociais e jurídicos”.¹⁴²

Adriana Maluf¹⁴³ e a doutrina majoritária entende que a cirurgia de transgenitalização é um procedimento ético, além de legal, e que possibilita uma ressocialização do transexual, permitindo a coerência e a compatibilização da sua identidade de gênero com o seu corpo.

No mesmo sentido, Maria de Fátima Sá e Bruno Naves¹⁴⁴ defendem que “a cirurgia de mudança de sexo não é mutilatória ou destrutiva, mas de índole corretiva, garantidora do livre desenvolvimento da personalidade do ser humano, possuindo o condão de adequar o sexo morfológico ao sexo psíquico do indivíduo”.

Teresa Vieira também entende não ser criminoso este procedimento cirúrgico, quando afirma que não existe dolo por parte do médico, a sua intenção é no mínimo amenizar os transtornos possivelmente vivenciados por este indivíduo que, por sua vez, fornece o consentimento esclarecido.¹⁴⁵

Além disso, em muitos casos existem laudos médicos e psicológicos que aconselham a mudança de sexo para o restabelecimento da saúde da pessoa. Logo, pode-se concluir que não há tipicidade da conduta, uma vez que “para que uma conduta seja considerada criminosa deverá estar tipificada de forme clara na lei. Não há crime, pois o agente (médico) pratica o ato no exercício regular de um direito (art. 23, III, do Código Penal Brasileiro).”¹⁴⁶

Imprescindível é o esclarecimento da pessoa que irá se submeter ao procedimento cirúrgico de que não se trata de uma obrigação de resultado e sim de meio, ou seja, o médico irá buscar o melhor resultado possível na semelhança do novo órgão almejado, contudo, não poderá assegurar a obtenção de prazer ou orgasmo. Sendo

¹⁴² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 192.

¹⁴³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Op. cit., p.307.

¹⁴⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 268.

¹⁴⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: Mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 247.

¹⁴⁶ Id.

obrigação do profissional de saúde apenas que o novo órgão possibilite a realização das necessidades fisiológicas do indivíduo operado.¹⁴⁷

Ainda que a cirurgia de transgenitalização seja considerada de risco, e que existam discussões por parte de juristas e médicos no tocante à sua realização ou não, há que se ponderar esta situação à luz dos princípios constitucionais, principalmente em relação aos direitos da personalidade, mais especificamente o direito à saúde, ao corpo e à dignidade da pessoa humana.¹⁴⁸

3.4.1 Direito à saúde, ao próprio corpo e à integridade física

A cirurgia de adequação de sexo tem provocado as mais diversas discussões no tocante ao direito à liberdade (direito este conferido a todos os indivíduos), mais especificamente, quanto a permissão concedida ou não por esse direito de a pessoa transexual dispor das partes do próprio corpo.

Conforme disciplina o art. 13 do Código Civil: “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.¹⁴⁹

Com base naquilo previsto no artigo acima, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que a mudança de sexo ainda não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, todavia esclarecem que: “princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não autoriza o juiz, e à sociedade em geral, desprezarem o enfrentamento de situações como a transexualidade ou o homossexualismo”.¹⁵⁰

Segundo Roxana Borges¹⁵¹ a cirurgia de redesignação de sexo do transexual não implica em diminuição permanente da sua integridade física, mas ao contrário, é

¹⁴⁷ FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Civis do Transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 60.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 61.

¹⁴⁹ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016

¹⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral, v. 1., 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 209.

¹⁵¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 190.

necessária para a adequação físico-psíquica daquele indivíduo, de forma que não se enquadraria na proibição contida no artigo acima.

No tocante a esta matéria, Tereza Rodrigues Vieira¹⁵² defende que o referido artigo em nada impede a realização da intervenção cirúrgica, visto que esta somente é realizada por exigência médica, após a emissão de laudo comprovando a sua necessidade. Em caso de não haver qualquer autorização ou recomendação por escrito, o médico não poderá realizar o procedimento.

Se por um lado o Direito Civil tutela o direito à integridade física, que a princípio é um direito indisponível, por outro lado é admitido, em parte, a liberdade de dispor do próprio corpo, mediante consentimento e autorização médica.

No que diz respeito ao direito à saúde, este é tutelado constitucionalmente por diversos países e se configura como o elemento que primeiramente incentiva o transexual na luta pelos seus interesses. Na Constituição brasileira, está previsto no art. 196, que preconiza:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.¹⁵³

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a saúde como sendo “o completo estado do bem-estar físico, psíquico e social”. Logo, a partir do que fora analisado neste tópico, é imprescindível a verificação de que a saúde, direito fundamental do ser humano, deve ser assegurado à todos os cidadãos, inclusive no que tange a adequação de sexo do transexual, uma vez que a cirurgia tem como objetivo melhorar a saúde do indivíduo.¹⁵⁴

No tocante a matéria correlata, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho se posicionam a favor da intervenção cirúrgica de adequação de sexo, desde de que precedida de autorização judicial e mediante comprovação médica de sua exigência,

¹⁵² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: Mudanças no registro civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 229.

¹⁵³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 nov. 2016.

¹⁵⁴ FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Cíveis do Transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 69.

uma vez que “não é justo que se imponha a um semelhante o suplício de ser aquilo que ele não é, sob pena de se lhe negar o superior direito à felicidade”.¹⁵⁵

De acordo com Lygia Fussek, “permitir que um indivíduo conviva permanentemente com a inadequação de seu sexo biológico à sua identidade de gênero é uma contribuição para que este tenha impedido o livre exercício de seus direitos e a busca de sua felicidade¹⁵⁶.”

A partir da possibilidade de se submeter à cirurgia de transgenitalização, é necessário analisar as consequências geradas no âmbito jurídico, como a alteração do gênero e do nome no registro civil e suas implicações, o que será abordado no próximo capítulo.

¹⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**, v. 1., 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 210.

¹⁵⁶ FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Civis do Transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 61

4 LIMITES DO DIREITO À PRIVACIDADE QUANTO A ADEQUAÇÃO DO NOME E GÊNERO DO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL

O principal objeto de estudo desse trabalho se traduz na análise da privacidade em relação à mudança de prenome e do sexo do transexual no registro civil.

O transexual, como já explicitado anteriormente, se caracteriza pela vontade inequívoca de pertencer ao sexo oposto ao seu sexo biológico. A partir disto, possui também o desejo de ser aceito socialmente e juridicamente como do sexo oposto ao que lhe fora atribuído no registro de nascimento.

O direito à saúde, direito este tutelado constitucionalmente por diversos países, é o principal incentivador dos interesses do transexual em ver reconhecido o seu direito à mudança de sexo e do prenome. “O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual está ancorado, portanto, no direito ao próprio corpo, no direito à saúde e no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal.”¹⁵⁷

A principal barreira que os transexuais vêm enfrentando não está somente relacionada à cirurgia de transgenitalização, uma vez que esta já é autorizada pelo Conselho Federal de Medicina desde que preenchidos alguns requisitos. O principal obstáculo se verifica na burocracia e dificuldade encontrada por estas pessoas para adequação do seu nome e gênero no registro civil.¹⁵⁸

No mesmo sentido é o pensamento de Tereza Rodrigues Vieira, para quem: “a vulnerabilidade do transexual não termina com a realização da cirurgia, visto que para sua inclusão social ainda necessita da adequação dos documentos, no tocante ao nome e sexo”.¹⁵⁹

¹⁵⁷ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 17.

¹⁵⁸ Ibid., p. 25.

¹⁵⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual**. Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 382.

4.1 A QUESTÃO DO NOME

O nome que consta no Registro Civil de nascimento é um elemento indispensável no processo de individualização do indivíduo e está intimamente ligado ao direito à identidade e aos direitos da personalidade.

A questão do nome se faz imperiosa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro traz como princípio a imutabilidade do nome, ou seja, traz um impedimento para a alteração do registro do nome das pessoas naturais, ressalvadas as exceções elencadas na Lei de Registros Públicos, abordadas no primeiro capítulo deste trabalho como o caso de prenomes com erro, apelido público notório, dentre outros.

Não existe no Brasil lei específica que tutele o direito do transexual em alterar seu nome e sexo para que estes fiquem de acordo com o gênero ao qual se identifica, apesar da existência, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei n.º 70/1995¹⁶⁰ que propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 58 da Lei dos Registros Públicos e possibilita, dessa forma, a mudança do sexo e do prenome do transexual no seu registro de nascimento.

Atualmente, sem a aprovação deste projeto de lei e dos demais que versam sobre a mesma matéria e estão apensados a este, ainda há a necessidade de o transexual recorrer ao judiciário para que consiga uma autorização que concretize o seu direito à identidade de gênero.

A princípio, os primeiros julgados que debateram esse assunto concederam somente o direito à mudança do prenome, não permitindo a alteração do gênero no registro civil. Em alguns casos, inclusive, era determinado que constasse o termo “transexual” no próprio registro. Nesses casos, havia uma manifesta ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana além de uma discriminação que acarretaria na segregação social desse indivíduo.¹⁶¹

¹⁶⁰BRASIL. **Projeto de Lei 70/1995.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

¹⁶¹ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 34.

Todavia, a jurisprudência já vem há algum tempo se posicionando de forma favorável à questão do transexual que tem a pretensão de adequar o seu nome e gênero no registro civil.¹⁶²

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça determinou a alteração do nome e gênero de um transexual, num julgamento que ocorreu na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça¹⁶³, no qual a Ministra Nancy Andrighi trouxe uma importante discussão acerca do respeito à dignidade do transexual no que tange à sua possibilidade de inclusão social e de ter o seu nome e sexo alterado no registro civil a partir da cirurgia.

O transexual do caso em questão teve seu pedido de alteração do registro improcedente junto à Justiça do Estado de São Paulo e optou por recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, obtendo com isso uma decisão favorável.

Importante destacar que a relatora do Recurso Especial, Ministra Nancy Andrighi, determinou que fosse expedida nova certidão de registro civil (sem que houvesse qualquer menção sobre a decisão judicial) pois entendeu que qualquer anotação nesse sentido inviabilizaria o direito à dignidade que essa pessoa tanto almejava, já que continuaria exposta a situações discriminatórias e constrangedoras.¹⁶⁴

Assim explicitou a Ministra:

A cirurgia de transgenitalização foi incluída na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e o Conselho Federal de Medicina reconhece o transexualismo como um transtorno de identidade sexual e a cirurgia como uma solução terapêutica. Assim, se o Estado consente com a cirurgia, deve prover os meios necessários para que a pessoa tenha uma vida digna. Por isso, é preciso adequar o sexo jurídico ao aparente, isto é, à identidade.¹⁶⁵

Na ementa para citação deste Recurso especial, consta ainda o seguinte esclarecimento da Relatora Nancy Andrighi:

¹⁶² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual.** Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 385.

¹⁶³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5.** Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>>. Acesso em 03 mar. 2017.

¹⁶⁴ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 36.

¹⁶⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Op. cit., loc. cit.

Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado¹⁶⁶.

A ministra fez uma análise completa sobre a situação das pessoas transexuais que lutam por reconhecimento de seus direitos à identidade e à dignidade, no tocante à adequação de seu prenome e sexo no registro civil, que ainda hoje só pode ser concedido por autorização judicial, e defende a tese de que estas pessoas devem ter a sua pretensão de alteração do nome e sexo acatada, uma vez que se tratam de fatores que afetam o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa.

4.1.1 Critérios para retificação do prenome e do gênero do transexual

No geral os prenomes podem ser enquadrados pela sociedade como referentes ao sexo feminino ou masculino. Dessa forma, quando existe a desconformidade entre o sexo biológico e a identidade de gênero de um indivíduo, ele estará exposto

¹⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>>. Acesso em 03 mar. 2017.

constantemente aos dissabores da vida social, já que a sua imagem e aparência física estão em contradição com aquilo disposto no registro civil.¹⁶⁷

Cabe ressaltar, conforme abordado no primeiro capítulo, que todo o ser humano possui o direito ao nome como forma de se possibilitar a sua identificação, bem como de ter o interesse social de segurança atendido.¹⁶⁸ O art. 16 do Código Civil Brasileiro assegura que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

O nome é essencial para a identificação da pessoa natural, logo, não deve colocá-la em situação vexatória ou de ridicularização, situação esta comum na vida dos transexuais já que a sua aparência não reflete o quanto determinado na identificação civil.¹⁶⁹

Segundo Tereza Vieira¹⁷⁰, “a Corte Europeia entende que a recusa em conceder ao transexual a adequação de prenome constitui um elemento que transgride o art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, qual seja:

Art. 8º. Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.¹⁷¹

Há que se considerar que existem prenomes que por si mesmos não expõem o indivíduo ao ridículo, mas que numa determinada pessoa de quem se espera características específicas de um gênero pode se tornar ridículo, por conta da discrepância da denominação com a sua imagem.

No tocante a esta matéria, Tereza Vieira argumenta que o prenome do transexual não precisa ser necessariamente vexatório para que exista a possibilidade de sua

¹⁶⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: Mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 248.

¹⁶⁸ FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Civis do Transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 63.

¹⁶⁹ Id.

¹⁷⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Op. cit., p. 251.

¹⁷¹ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do homem**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017.

alteração, mas que de alguma forma tenha a possibilidade de expor o seu titular ao ridículo. No caso do transexual, o ridículo “está patente na desconformidade da aparência física e psíquica do indivíduo, com o exarado em sua documentação legal. O nome deve existir para identificar a pessoa e não para expô-la à chacota.”¹⁷²

É possível excepcionar o princípio da inalterabilidade do nome, embora de ordem pública, quando é manifesto o benefício social ou o interesse individual, desde que sejam motivados.¹⁷³

Se faz necessário analisar o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz como um dos fundamentos da República a garantia da dignidade do ser humano. Conforme preconiza Maria de Fátima Sá e Bruno Naves, “esse princípio determina a possibilidade do livre desdobramento da personalidade, garantindo ao transexual o direito à cidadania e o reconhecimento da posição de sujeito de direitos no seio da sociedade.”¹⁷⁴

O art. 58 da Lei de Registros Públicos¹⁷⁵ determina que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

A doutrina e Jurisprudência vem interpretando essa regra de forma relativizada, pois o que se pretende com o nome civil é a individualização deste indivíduo perante a sociedade. Se por algum motivo o indivíduo tornou-se conhecido no decorrer do tempo por um nome que não tem correspondência com aquele determinado no respectivo registro, logo deve se permitir a alteração, ressalvados os casos de fraude.¹⁷⁶

Nesse sentido, preconiza Sílvio Venosa:

Diversos transexuais já obtiveram judicialmente sua modificação de documentos, pois o registro público deve espelhar a realidade, dentro do seu princípio de veracidade. A mudança do nome segue o mesmo princípio, ainda porque a legislação permite que se adicione o nome pelo qual a pessoa é conhecida.¹⁷⁷

¹⁷² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: Mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 257.

¹⁷³ Id.

¹⁷⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 272.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103486/lei-de-registros-publicos-lei-6015-73>. Acesso em: 14 mai. 2016.

¹⁷⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Op. cit., p. 258.

¹⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 1, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 149.

(...) A possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa. A jurisprudência, contudo, já abira exceções. (...) O nome no conjunto completo não deve ser de molde a provocar a galhofa da sociedade.

Conforme o art. 57 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973), qualquer modificação do prenome posterior à maioria do indivíduo poderá ocorrer apenas por exceção e de forma motivada, desde que haja audiência do Ministério Público. Logo, “é o Juiz o único árbitro da conveniência ou não da alteração”.¹⁷⁸

A doutrina vem defendendo que a adequação do nome e sexo do transexual é um caso excepcional e justifica a retificação do registro.

Em 2009, fora ajuizada pela Procuradoria Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4275¹⁷⁹, com o objetivo de dar interpretação conforme a Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973, e dessa forma, possibilitar a concretização dos direitos dos transexuais à alteração de nome e sexo no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual.

Gilberto Silvestre e Arthur Lobo na análise desse ADIn, explicitaram que essa interpretação conforme a Constituição seria a de “compreender o nome social do transexual (aquele pelo qual ele é conhecido na sociedade) como apelido público notório, cuja previsão se encontra no art. 58 da citada lei.”¹⁸⁰ Dessa forma, seria possível a modificação legal do prenome e, conseqüentemente, do sexo do indivíduo transexual.

A ADIn 4275 ainda se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Inclusive, fora noticiado recentemente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal começou a julgar o Recurso Extraordinário 670422, com repercussão geral reconhecida, “no qual se discute a possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de

¹⁷⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: Mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 259.

¹⁷⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 05 maio 2017.

¹⁸⁰ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A Tutela Jurídica da identidade do transexual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, v. 65, ano 17, jan./mar. 2016, p. 109.

redesignação de sexo.”¹⁸¹ Todavia o julgamento foi suspenso e será retomado em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, que tem como relator o ministro Marco Aurélio.

4.1.2 Mudança de nome e gênero a partir da cirurgia de mudança de sexo

O exercício dos direitos da personalidade, sobretudo o direito à adequação do nome e do sexo jurídico, é compreendido como o primeiro passo no processo de inclusão social do transexual e não a cirurgia de mudança de sexo, conforme defende Vanessa Souza.¹⁸²

Quando consta nos documentos de identificação a indicação de nome e sexo que não correspondem à imagem que é projetada pelo transexual na sua interação social, há a colocação deste indivíduo numa posição insustentável de sofrimento, angústia, incertezas e conflitos, o que ocasiona também na sua retração social na realização de atividades do dia a dia como ir à escola, à faculdade ou ao trabalho.¹⁸³

Vale ressaltar, entretanto, que já existe jurisprudência nesse sentido, reconhecendo que não se deve condicionar a tutela dos direitos da personalidade do transexual à cirurgia de adequação de sexo, pois dessa forma se estaria renegando os direitos básicos da pessoa humana ao transexual, bem como indo de encontro àquilo previsto do art. 3, IV da CF/88, qual seja a “promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação fundada em sexo ou outro critério”.¹⁸⁴

Tereza Vieira¹⁸⁵ entende que no caso de um transexual optar por não se submeter à cirurgia de redesignação de sexo, deve ser respeitada a sua vontade, pois o ser humano não deve respeitar apenas a dignidade do outro como também a sua própria.

¹⁸¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Plenário começa a analisar alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Portal STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341295>>. Acesso em: 05 maio 2017.

¹⁸² SOUZA, Vanessa Santana de Jesus. A não-obrigatoriedade da adaptação física do transexual para a promoção do direito à identidade de gênero. **Entre Aspas: Revista da Unicorp/ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, ano 1, n. 1, abr.2011, p. 174.

¹⁸³ Ibid., p. 178.

¹⁸⁴ Ibid. p. 178.

¹⁸⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual**. Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 31.

Uma questão ligada à possibilidade jurídica de alteração do sexo é aquela relativa aos limites do direito ao corpo, pois da mesma maneira que a partir da autonomia privada e do princípio do consentimento pessoal o transexual pode decidir pela cirurgia de adequação de sexo, ele pode, por sua vez, optar pela manutenção do seu estado atual.¹⁸⁶

A mesma autora completa este entendimento alegando que cuida-se da predominância da autonomia privada, da expressão de vontade, como meio pelo qual se desenvolve a personalidade da pessoa humana, a partir da manifestação da vontade de adequar a sua imagem ao sexo que alega possuir ou não. Trata-se, na verdade de “uma salvaguarda ético-jurídica que reconhece ao transexual o direito de se autodeterminar, nos limites constitucionais.”¹⁸⁷

Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul exemplifica a existência de acórdãos que reconhecem o direito à troca de prenome sem a realização da cirurgia, com ementa transcrita a seguir:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009).¹⁸⁸

Conforme argumentado no acórdão, não é a cirurgia de mudança de sexo que concede a condição de transexual ao indivíduo, uma vez que o direito à identidade de gênero respalda o direito à adequação do nome, independente de se submeter à

¹⁸⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual.** Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 31.

¹⁸⁷ Id.

¹⁸⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do RS . **Apelação Cível Nº 70022504849.** Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115797355/apelacao-apl-3683304120128050001-ba-0368330-4120128050001/inteiro-teor-115797364>>. Acesso em: 05 maio 2017.

cirurgia, sempre que o gênero que está sendo reivindicado não estiver em conformidade com o sexo biológico.

Quanto ao direito à adequação do sexo no registro civil, entendeu a 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no dia 9 de maio de 2017, pela sua concessão a todos os transexuais, inclusive os que não se submeteram à cirurgia de transgenitalização. A decisão foi tomada por 4 votos a 1 e diz respeito a um transexual que nasceu com sexo biológico masculino mas possui identidade de gênero feminino.¹⁸⁹

Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou a alteração do gênero no registro, permitindo apenas a adequação do prenome. Para o colegiado, “a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos.”¹⁹⁰

O relator do caso, ministro Luís Felipe Salomão teve o seu voto vencedor, no qual argumenta que: “(...) à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da operação de transgenitalização (...)”.¹⁹¹

Para Luís Felipe Salomão, não pode haver dissociação entre o sexo jurídico e o sexo psicossocial, o qual advém da identidade de gênero construída por cada indivíduo, bem como não se pode exigir que o indivíduo se submeta à cirurgia para o gozo de um direito.¹⁹²

Existe também a possibilidade de o indivíduo não possuir as condições de saúde necessárias para se submeter a uma cirurgia, ou que tenha receio da ocorrência de qualquer erro médico, ou mesmo que não possua condições financeiras suficientes

¹⁸⁹ TEIXEIRA, Matheus. **Transexuais têm direito de mudar o gênero no registro civil, diz 4ª turma do STJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-09/transexuais-direito-mudar-genero-registro-civil-stj>>. Acesso em: 9 maio 2017.

¹⁹⁰ Id.

¹⁹¹ Id.

¹⁹² Id.

para arcar com os custos envolvidos e não queria recorrer ao Sistema Único de Saúde.¹⁹³

A exigência da realização da cirurgia de transgenitalização como requisito para alteração do prenome no registro civil fere o princípio constitucional da dignidade humana, uma vez que este procedimento cirúrgico é arriscado e irreversível.¹⁹⁴

Deve-se levar em conta que o transexual é, antes de tudo, cidadão. Logo, o seu direito à personalidade, mais especificamente o direito à identidade e à saúde que tem relação com a essência do indivíduo, deve ser respeitado em qualquer situação e grau de jurisdição.

4.2 A PRIVACIDADE EM RELAÇÃO À ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO

A principal indagação que surge a partir da possibilidade de alteração de sexo e nome da pessoa transexual se refere a como seria feita essa modificação, ou seja, se deveria realizar-se sob a forma de averbação no registro já existente ou se deveria ser produzido um novo registro.¹⁹⁵

No tocante à privacidade do transexual que almeja a adequação de nome e gênero no registro civil, esta é uma questão polêmica que envolve de um lado o direito à intimidade e vida privada do indivíduo e do outro a veracidade e publicidade dos documentos públicos, além do respeito à segurança jurídica.

Não é fácil encontrar uma solução jurídica que consiga satisfazer tanto a vontade do transexual em ser reconhecido pelo nome e sexo que deseja, como a proteção jurídica de terceiros envolvidos, que possam de alguma forma ser induzidos em erro essencial quanto a pessoa, por exemplo.¹⁹⁶

É importante a análise de que seria impossível ignorar o passado dessa pessoa, pois se não existir a possibilidade de acesso a esse conhecimento, o indivíduo

¹⁹³ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo:** Mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 264.

¹⁹⁴ ROSA, Jacqueline S. Vaz. **Registro civil da pessoa trans:** mudança de nome e sexo. Jusbrasil. Disponível em: <https://jsvazrosa.jusbrasil.com.br/artigos/335995609/registro-civil-da-pessoa-trans-mudanca-de-nome-e-sexo?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 maio 2017.

¹⁹⁵ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 29.

¹⁹⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Op. cit., p. 261.

transexual não poderá comprovar seu passado escolar e profissional e suas experiências em geral. Conforme relata Tereza Vieira, “a cirurgia de adequação ao sexo psicológico não tem o poder de fazer o operado desaparecer como um heterônimo. Não houve morte real, portanto, continua o indivíduo a ser sujeito de direitos e obrigações”.¹⁹⁷

Além disso, no caso de o sujeito transexual ser casado ou tiver filhos, a sua designação legal nova por si só não irá extinguir os seus direitos e deveres para com os filhos, como por exemplo a obrigação de prestar alimentos, como também não irá dissolver o seu vínculo conjugal. Do mesmo modo, os contratos personalíssimos não serão extintos, como por exemplo um contrato que envolva uma obrigação de fazer ou um contrato de locação de serviços, previsto no art. 607 do Código Civil.¹⁹⁸

A confecção de um registro completamente novo e o conseqüente cancelamento do anterior poderá trazer vários problemas jurídicos relacionados à relação do sujeito transexual com a sociedade. Com isso, a doutrina vem defendendo que nesses casos deve-se averbar novo nome e sexo no registro público, uma vez que ocorre uma modificação no estado da pessoa e a lei exige essa gravação para que seja respeitada a segurança jurídica.¹⁹⁹

Os direitos dos sujeitos transexuais e de terceiros estarão bem mais resguardados se a alteração ocorrida constar somente no livro do Cartório do Registro Civil, logo não deveria ser criado um registro novo já que dessa forma não se poderia evitar, por exemplo, que uma pessoa contraia um vínculo conjugal sem que conheça a condição transexual do outro nubente, apesar de que o matrimônio pode ser anulado se houver alegação de erro essencial quanto a pessoa.²⁰⁰

No tocante a esta matéria, Tereza Vieira esclarece que:

Trata-se de uma ação modificadora do estado da pessoa, com adequação de sexo, devendo, portanto, ser averbada (art. 29, § 1º, letra f, da Lei 6.015 de 31.12.1973). Todavia, defendemos que não deverá ocorrer nenhuma referência à aludida alteração na Certidão de Nascimento, na Carteira de Identidade (R.G.), Cadastro de Pessoa Física (C.P.F), Passaporte, Carteira de Trabalho, Cadastro Bancário, Título de Eleitor, Cartões de Crédito,

¹⁹⁷ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: Mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 261.

¹⁹⁸ Ibid., p. 262.

¹⁹⁹ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 29.

²⁰⁰ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Op. cit., loc. cit.

diplomas escolares e profissionais, etc. Certidões de Nascimento com *inteiro teor*, constando a averbação, poderão ser expedidas apenas a pedido do interessado ou de autoridade competente.²⁰¹

O efeito constitutivo do registro público serve para provar a existência e a veracidade do que está ali consignado, com isso, qualquer alteração deste torna-se automaticamente acessível ao conhecimento da sociedade, já que o Art. 17 da Lei 6.015/1973 preconiza: “qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido”.²⁰²

Há nitidamente um conflito entre o princípio da privacidade do transexual e o princípio da publicidade do registro, conflito este que é esclarecido por Maria Berenice dias, para quem:

Mesmo que qualquer alteração posterior deva ser obrigatoriamente mencionada, sob pena de responsabilidade civil e penal do serventuário, conforme expressamente preconiza a Lei dos Registros Públicos, tal regra não pode ensejar infringência ao sagrado princípio de respeito à privacidade e à identidade pessoal. Integra o restrito campo do livre arbítrio de todo e qualquer indivíduo o direito de revelar ou ocultar seu sexo real, o sexo com o qual se identifica, o sexo pelo qual optou. Entre os dois princípios, possui mais relevância o que diz com o direito à identidade, devendo ser o prevalentemente preservado.²⁰³

Logo, a doutrina vem entendendo, na ponderação entre os princípios em questão, que aqueles relacionados ao direito à identidade da pessoa devem prevalecer. Todavia, isso não quer dizer que em havendo alguma pendência jurídica em decorrência do nome anterior esse indivíduo não continuaria respondendo, uma vez que terceiros envolvidos não podem ser prejudicados por essa alteração.

Quanto aos terceiros que, por ventura, possam vir a ser prejudicados, Rosa Maria Nery, cuja corrente doutrinária é citada na obra de Maria Helena Diniz²⁰⁴, traz o seguinte entendimento quanto a adequação do transexual no registro civil, indo contra a anotação do termo “transexual” no registro, para quem:

Os documentos têm de ser fiéis aos fatos da vida, logo, fazer a ressalva é uma ofensa à dignidade humana. Realmente, diante do direito à identidade

²⁰¹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: Mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 262, 263.

²⁰² BRASIL. **Lei 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Lei de Registros Públicos. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103486/lei-de-registros-publicos-lei-6015-73>>. Acesso em: 07 maio 2016.

²⁰³ DIAS, Maria Berenice. **A transexualidade e o direito de casar**. p.4. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/%28cod2_788%291__transexualidade_e_o_direito_d_e_casar.pdf>. Acesso em: 07 maio 2017.

²⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 331.

sexual, como ficaria a pessoa se se colocasse no lugar do sexo “transexual”? Sugere a autora que se faça, então uma averbação sigilosa no registro de nascimento, assim, o interessado, no momento do casamento, poderia pedir, na justiça, uma certidão “de inteiro teor”, onde consta o sigilo. Seria bastante satisfatório que se fizesse tal averbação sigilosa junto ao Cartório de Registros Públicos, constando o sexo biológico do que sofreu a operação de conversão de sexo, com o intuito de impedir que se enganem terceiros.

A averbação sigilosa realmente é uma alternativa para se evitar a discriminação e eventuais humilhações públicas, já que resguarda o direito à privacidade e intimidade do indivíduo transexual.²⁰⁵

Maria Helena Diniz e a maioria da doutrina entendem que a adequação do nome e sexo do transexual deve ocorrer sem qualquer referência nos documentos como carteira de identidade, de trabalho, título de eleitor, dentre outros, bem como não deve haver averbação sigilosa no registro de nascimento. A argumentação da autora está no fato de que qualquer menção no registro, mesmo que sigilosa, “impediria sua plena integração social e afetiva e obstaría seu direito ao esquecimento do estado anterior, que lhe causou tanto sofrimento”.²⁰⁶

A nova certidão do assento de nascimento fornecida pelo Registro Civil, de acordo com Maria Diniz não deverá conter qualquer anotação quanto a natureza das retificações procedidas, havendo somente ressalva no sentido de que houve modificação do mencionado assento por força de sentença judicial cujo teor se resguarda em segredo de justiça. E complementa que “a certidão com o inteiro teor do mandado poderia para salvaguarda de direitos ser fornecida a critério da autoridade judiciária (aplicação analógica do § 5º do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para informações pregressas sobre o adotado)”.²⁰⁷

Nesse sentido, inclusive, alguns magistrados estão preferindo determinar que conste anotação no livro de registro em relação ao fato de que a alteração do prenome e sexo se deu por força de sentença, de maneira a resguardar possíveis interesses de terceiros.²⁰⁸

²⁰⁵ RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 30.

²⁰⁶ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 331-332.

²⁰⁷ Ibid., p. 336.

²⁰⁸ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: Mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 263.

Por fim, de posse da nova Certidão do Registro Civil, o sujeito titular terá o poder de requerer nova documentação que será utilizada no dia-a-dia e que resguarda sua privacidade e intimidade sem exposição a qualquer constrangimento.²⁰⁹

A hipótese defendida neste trabalho é a de constar a alteração ocorrida apenas no Livro do Cartório do Registro Civil, de maneira a assegurar os direitos dos transexuais e de terceiros, bem como preservar os fatos históricos da vida daquele. Tal hipótese é plenamente possível, segundo defende Teresa Vieira²¹⁰, e facilitará incrivelmente a reinserção social deste indivíduo nas mais diversas situações do seu convívio social.

Os transexuais não conseguem ter o seu direito à identidade e dignidade da pessoa humana resguardados com os documentos anteriores à alteração necessária. Logo, nos casos em que há uma discordância entre o sexo genético e a identidade de gênero construída pelo indivíduo, a adequação do nome e do sexo no registro civil é possível e deve ser realizada nos moldes a resguardar o seu direito à privacidade e à intimidade.

Em um Estado Democrático de Direito autêntico deve haver o reconhecimento, o respeito e a concretização de todos os direitos dos cidadãos, bem como do direito a uma nova identidade sexual. O transexual precisa e deve ter o seu direito à dignidade, à saúde, à identidade e mais ainda à privacidade e intimidade resguardados.

4.3. PROJETOS DE LEI E O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL

O presente trabalho não busca exaurir todos os projetos de lei que versam sobre a matéria em questão, todavia traz à tona aqueles de maior repercussão e notoriedade.

Quanto aos projetos de lei que versam sobre a matéria no Brasil, tem-se, principalmente, o projeto de Lei 70, de 1995, que ainda tramita no Congresso

²⁰⁹ VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: Mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 263.

²¹⁰ Ibid., p. 264.

Nacional, o qual propõe o acréscimo de mais dois parágrafos ao art. 58 da Lei 6.015 (Lei de Registros Públicos)²¹¹ que passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 58. O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo. [...] § 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido à intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.
§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser a pessoa transexual.²¹²

Todavia, após apresentado em plenário, o referido projeto fora encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que o aprovou sob a condição de que fosse alterado o § 3º do artigo supracitado e que fosse acrescentado um § 4º²¹³, que ficaria da seguinte forma:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro.
§ 4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial.²¹⁴

Contudo, conforme análise do tópico anterior, entende-se que a cirurgia não deve ser um óbice à alteração de nome e sexo no registro civil. Além disso, esse projeto tem como objetivo a descaracterização da ilicitude do ato do cirurgião que realizar a cirurgia de mudança de sexo²¹⁵, entretanto esse ponto já foi superado quando da autorização, pelo Conselho Federal de Medicina, da realização de tal procedimento cirúrgico nos casos dos transexuais.

Apensado ao projeto 70 de 1995, por versar sobre a mesma matéria, há o projeto de Lei 4870 de 2016, o qual também “acresce dispositivo à Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre substituição de prenome e alteração de sexo no registro civil de nascimento de transexuais e travestis”.²¹⁶

²¹¹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A Tutela Jurídica da identidade do transexual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, v. 65, ano 17, jan./mar. 2016, p. 108.

²¹² BRASIL. **Projeto de Lei nº 70/1995**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

²¹³ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 285.

²¹⁴ BRASIL. Op. cit., loc. cit.

²¹⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Op. cit., p. 284.

²¹⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4870/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080815>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

O Projeto de Lei 5002 de 2013, por sua vez, se encontra pronto para Pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e é o que mais traz garantias ao transexual, pois “contribui para a mudança de mentalidade e permite que a pessoa trans seja autônoma para decidir sobre seu prenome e gênero, de acordo com a sua vivência interna e individual”.²¹⁷

Este Projeto de Lei é de autoria dos deputados Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Érika Kokay (PT-DF) e foi denominado “João Nery”. Ele “dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973” de forma a permitir que o indivíduo transexual possa alterar seu sexo e nome independente de cirurgia e de autorização judicial, além conceder vários outros direitos a essas pessoas.²¹⁸

A Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da portaria nº 16/2011, criou uma Comissão Especial da Diversidade Sexual com o objetivo de elaborar um anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual que consagra uma série de direitos a homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais.²¹⁹

Maria Berenice Dias, presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual e Gênero do Conselho Federal da OAB²²⁰ explica que o anteprojeto possui a estrutura de um microsistema, que se trata nas suas palavras de uma “moderna técnica de inclusão de segmentos alvo da vulnerabilidade social no âmbito da tutela jurídica. Trata-se de lei temática que enfeixa princípios, normas de conteúdo material e processual, além de dispositivos de natureza civil e penal.”²²¹

No tocante aos aspectos relacionados aos transexuais, o Estatuto prevê que “deve ser assegurado aos transexuais e intersexuais o acesso, particular ou pelo SUS, aos

²¹⁷ Cf. ADI 4274: a luta em prol dos direitos da pessoa transexual. **Empório do Direito**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/adi-4275-a-luta-em-prol-dos-direitos-da-pessoa-transexual/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

²¹⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5002/2013**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/441555-PROJETO-ESTABELECE-DIREITO-A-IDENTIDADE-DE-GENERO.html>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

²¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos trinauais, 2015. p. 277.

²²⁰ Cf. BRASIL, **Estatuto da Diversidade Sexual**. Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/>>. Acesso em: 11 maio 2017. Acesso em 11 de maio de 2017.

²²¹ DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 278.

procedimentos médicos, cirúrgicos e psicológicos destinados à adequação do sexo morfológico à identidade de gênero”.²²²

O direito ao uso do nome social está previsto no art. 40 do Estatuto, que preconiza:

Art. 40. É garantido aos transexuais, travestis e intersexuais que possuam identidade de gênero distinta do sexo morfológico o direito ao nome social, pelo qual são reconhecidos e identificados em sua comunidade:
 I – em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, na esfera federal, estadual, distrital e municipal;
 II – em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral;
 III – nos registros acadêmicos das escolas de ensino fundamental, médio e superior.²²³

Também quanto ao nome social, o Estatuto assegura o seu registro na Carteira de Trabalho e nos devidos assentamentos funcionais²²⁴ bem como em todos os registros acadêmicos, seja da escola, do ensino fundamental, ensino médio ou nos cursos superiores.²²⁵

Inúmeros são os direitos concedidos aos transexuais a partir deste Estatuto, contudo, os mais pertinentes ao trabalho em questão são aqueles atrelados ao direito de retificação do nome e do sexo e a privacidade em relação a este ato, presentes nos artigos 41, 42 e 43, elencados abaixo:

Art. 41 - É reconhecido aos transexuais, travestis e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, para adequá-los à sua identidade psíquica e social, independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização.

Art. 42 - A alteração do nome e sexo pode ser requerida diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial.

§ 1º - A mudança será averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§ 2º - Nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.

Art. 43 – Procedida a alteração de nome ou sexo, é assegurada a retificação em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa da mudança.²²⁶

²²² VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual.** Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 392

²²³ BRASIL. Estatuto da Diversidade Sexual. Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/>>. Acesso em: 11 maio 2017. Acesso em 11 de maio de 2017.

²²⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues. Op. cit., loc. cit.

²²⁵ CORDEIRO, Desirée Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros** – travestis: a dura aceitação social. Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012, p. 297.

²²⁶ BRASIL. Op. cit., loc. cit.

Logo, pode-se concluir que o Estatuto da Diversidade Sexual reconhece o direito à adequação de nome e gênero do transexual no registro civil independente da realização da cirurgia de mudança de sexo, e de autorização judicial prévia. O que demonstra uma evolução muito grande no tocante à preservação dos direitos do transexual.

Além disso, também prevê o Estatuto que a alteração deverá ser averbada no Livro de Registro Civil das pessoas naturais, sem qualquer referência à alteração nas respectivas certidões, salvo por requerimento judicial ou da própria parte, posição esta defendida no presente trabalho de maneira a preservar o direito à privacidade do indivíduo transexual.

Caso o anteprojeto do Estatuto seja aprovado, “será encaminhado para apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de uma PEC (Proposta de emenda à Constituição) que incorpora à Carta Magna os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero.”²²⁷

O art. 3, IV, da Constituição Federal traz um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e atualmente possui o seguinte texto: “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação”.²²⁸ Uma das propostas estabelecidas no Estatuto, visa a alteração da redação atual deste dispositivo, para que passe a constar as expressões “identidade de gênero e “orientação sexual”.

É defendido neste trabalho que o presente Estatuto seja aprovado, uma vez que trará inúmeros benefícios aos transexuais, homossexuais, e travestis, possibilitando que eles tenham os seus direitos salvaguardados para uma vida digna.

²²⁷ FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Cíveis do Transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p. 74.

²²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

5 CONCLUSÃO

A questão do transexual propicia a emergência da discussão e reflexão acerca do tema, que abarca desde o conceito de sexo, identidade de gênero e tipos sexuais até a criação e conseqüente efetivação de normas que venham a resguardar os seus direitos.

Conforme visto no presente trabalho, apesar das conquistas alcançadas por esse grupo social, a realidade do transexual ainda não é fácil. Trata-se de um indivíduo biologicamente normal e perfeito, mas que possui desconformidade entre o sexo psicológico e o sexo biológico, e por conta disso enfrenta diversos obstáculos na concretização do seu direito a uma vida digna.

O transexual convive com a vontade inequívoca de adequação ao sexo pelo qual se percebe e, diante disso, enfrenta primeiramente a questão médica, uma vez que toda cirurgia apresenta um risco à saúde, e posteriormente a questão relacionada à adequação de prenome e gênero nos seus documentos.

No tocante à cirurgia de transgenitalização, esta já é eticamente permitida conforme a Resolução n. 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina desde que atendidos alguns critérios específicos contidos na resolução. A doutrina também segue no mesmo sentido, entendendo que esse procedimento médico não tem caráter mutilatório e sim corretivo, de forma a compatibilizar a identidade de gênero ao corpo desse indivíduo.

Além disso, vale destacar a conclusão obtida neste trabalho acerca da dispensabilidade da cirurgia de redesignação de sexo para alteração de nome e gênero no registro civil do transexual, uma vez que a pessoa não deve ser obrigada a se submeter a um procedimento médico, ficando esta decisão a seu cargo, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Depois da decisão de se submeter ou não à cirurgia de mudança de sexo, há ainda a questão da adequação dos documentos. No Brasil não há, até o presente momento, lei específica que assegure o direito de adequação do nome e gênero do transexual no registro civil, o que acarreta na necessidade desse indivíduo recorrer à justiça para obtenção desta autorização judicialmente.

A jurisprudência, felizmente, vem defendendo a possibilidade dessa alteração do registro pelos transexuais independente da realização de cirurgia, bem como que esta alteração deve ser averbada no Livro de Registros Públicos, sem qualquer anotação na certidão de nascimento e demais documentos como carteira de identidade, carteira de trabalho, etc.

Há projetos de lei, conforme abordado, que visam a alteração do art. 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) para que este conceda ao transexual a possibilidade de alteração do seu registro público de forma a compatibilizar o seu sexo psicológico e o seu sexo jurídico, mas ainda encontram-se em tramitação.

O Estatuto da Diversidade sexual também surge como um fator a favor da defesa dos direitos do transexual, estabelecendo o direito a alteração do prenome e gênero dos transexuais no registro, independente de cirurgia e de autorização judicial. Além de prever também que as alterações não devam constar nos documentos em geral, mas tão somente no Livro de Registros Públicos.

É imprescindível a adequação dos documentos do transexual e da privacidade relacionada a este ato como forma de garantir a proteção ao seu direito à dignidade e à identidade sexual.

Reconhecer a diversidade e a pluralidade existente no âmbito social é condição indispensável para promover a dignidade humana numa sociedade tão complexa como a sociedade Brasileira. A cirurgia de adequação de sexo, a consequente possibilidade de alteração de prenome e gênero no registro, bem como a privacidade relacionada a estes atos deve ser resguardada legalmente e juridicamente, como forma de promover o bem estar e a inclusão social destes indivíduos.

REFERÊNCIAS

ADI 4274: a luta em prol dos direitos da pessoa transexual. **Empório do Direito**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/adi-4275-a-luta-em-prol-dos-direitos-da-pessoa-transexual/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BONFIM, Urbano Félix Pugliese. **O direito como instrumento protetor dos vulnerados na seara das sexualidades**. Tese de Doutorado em Direito Privado, Programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal da Bahia, 2015. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/urbanofelixpugliese/urbano-flix-pugliese-do-bonfim-tese-apresentada>>. Acesso em 25 de março de 2017.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direitos de personalidade e dignidade**: da responsabilidade civil para a responsabilidade constitucional. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. (Orgs.). Novo Código Civil Questões Controvertidas. Vol. 5. 23. ed. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

BRASIL. Estatuto da Diversidade Sexual. Disponível em: <<http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/>>. Acesso em: 11 maio 2017. Acesso em 11 de maio de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1008398 SP 2007/0273360-5**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009. Disponível: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5/inteiro-teor-11878380>>. Acesso em 03 mar. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Plenário começa a analisar alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Portal STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341295>>. Acesso em: 05 maio 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **ACJ: 20060510074630 DF**. Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2007, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 22/06/2007 Pág. : 155. Acesso em 19/11/2016

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-RS. **AC nº: 70064503675 RS**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015. Disponível em:<www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-RS. **AC nº: 70066786468 RS**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/10/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do RS . **Apelação Cível Nº 70022504849**. Oitava Câmara Cível. Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115797355/apelacao-apl-3683304120128050001-ba-0368330-4120128050001/inteiro-teor-115797364>>. Acesso em: 05 maio 2017.

_____. TST. **RR: 1107007720135130009**. Relator: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014. Disponível: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116590048/recurso-ordinario-ro-15833220115010050-rj>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016

_____. **Código de defesa do consumidor**. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 18 nov. 2016

_____. **Lei 12.737**, de 30 novembro de 2012. Disponível em: <presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1033537/lei-12737-12>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. **Lei 4.375, de Agosto de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4375.htm>. Acesso em: 07 abr. 2017.

_____. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016

_____. **Lei 6.815, de 19 de Agosto de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016

_____. **Lei 9.472**, de 16 de julho de 1997. Lei Geral de telecomunicações. Disponível em: <presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103340/lei-geral-de-telecomunicacoes-lei-9472-97#art-173>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. **Projeto de Lei 70/1995**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 4870/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080815>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 5002/2013**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/441555-PROJETO-ESTABELECE-DIREITO-A-IDENTIDADE-DE-GENERO.html>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/10**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

CORDEIRO, Desirée Monteiro; VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros – travestis: a dura aceitação social. Minorias Sexuais direitos e preconceitos**. Brasília-DF: Consulex, 2012.

COSTA, Daniel. O transexualismo e a mudança do prenome: uma interpretação constitucional. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p.46-53.

DIAS, Maria Berenice. **A transexualidade e o direito de casar**. p.4. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/%28cod2_788%291__transexualidade_e_o_direito_de_casar.pdf>. Acesso em: 07 maio 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FUSSEK, Lygia dos Santos. Os Direitos Civis do Transexual em relação à mudança de gênero e prenome. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**, v. 1., 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 19.ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2009

GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda Gonçalves; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyzon Campos. O Direito Fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos tribunais, v. 54, abr./jun. 2013.

ITÁLIA. **Decreto Legislativo 196, de 30 de junho de 2003**. Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/deleghe/03196dl1.htm>> . Acesso em: 04 mar. 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES, Roberto Lins. Da possibilidade jurídica de alteração do prenome e do sexo no registro civil pelos transexuais. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014, p.78-81

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. A distinção conceitual entre privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Revista dos tribunais, v. 57, jan./mar. 2014, p. 33-52.

MORA, Edinei Aparecido; LOPES, Fernando Augusto Montai y; PRANDI, Luiz Roberto. **A utilização do nome social por travestis e transexuais na rede de ensino como forma de inclusão social**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). *Minorias Sexuais direitos e preconceitos*. Brasília-DF: Consulex, 2012., p.353-374.

OAB-ES. **Aprovado uso de nome social de advogados travestis e transexuais**. Disponível em: <<http://oab-es.jusbrasil.com.br/noticias/237790831/aprovado-uso-de-nome-social-de-advogados-travestis-e-transexuais>>. Acesso em : 19 nov. 2016.

PENTEADO, Luciano de Camargo. O direito à vida, o direito ao corpo e às partes do corpo, o direito ao nome, à imagem e outros relativos à identidade e à figura social, inclusive intimidade. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 49, jan./mar. 2012.

PERES, Ana Paula Ariston Barion, 2011. p. 90 e 91. *Apud* SILVA, Maria do Carmo Andrade. Identidade de Gênero e expressão sexual masculina e feminina – **Revista de Mestrado em Sexologia da Universidade Gama Filho**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 82, dez. 1997.

_____. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. O Direito do transexual de alterar o prenome, o gênero e exercer sua autodeterminação. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 15, n. 82, fev./mar.2014.

ROSA, Jacqueline S. Vaz. **Registro civil da pessoa trans: mudança de nome e sexo**. Jusbrasil. Disponível em: <https://jsvazrosa.jusbrasil.com.br/artigos/335995609/registro-civil-da-pessoa-trans-mudanca-de-nome-e-sexo?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 maio 2017.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas S.A., 2014.

SILVA JÚNIOR; Joana Alves da. **Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade**. Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012,.

SILVA, Maria do Carmo Andrade. Identidade de Gênero e expressão sexual masculina e feminina. *Scientia Sexualis - Revista de Mestrado em Sexologia* da Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, dez. 1997.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LOURO, Arthur Souza. A Tutela Jurídica da identidade do transexual. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, v. 65, ano 17, jan./mar. 2016, p.97-117

SOUZA, Vanessa Santana de Jesus. A não-obrigatoriedade da adaptação física do transexual para a promoção do direito à identidade de gênero. **Entre Aspas: Revista da Unicorp/ Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, ano 1, n. 1, abr.2011, p. 169-181..

TEIXEIRA, Matheus. **Transexuais têm direito de mudar o gênero no registro civil, diz 4ª turma do STJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-09/transexuais-direito-mudar-genero-registro-civil-stj>>. Acesso em: 9 maio 2017.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do homem**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, v. 1, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **A adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual**. Minorias Sexuais direitos e preconceitos. Brasília-DF: Consulex, 2012.

_____. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Psicólogo informação**, ano 4, n. 4, jan./dez. 2000. p. 74.

_____. **Nome e sexo: Mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.